



Processos n.ºs 16.711-8/2018, 19.418-2/2019, 12.872-4/2019 - apensos, 8.105-1/2018 e 8.117-5/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2018
Leis n.ºs 990/2017 - LDO e 1.001/2017 - LOA
Relator Conselheiro Interino MOISES MACIEL
Sessão de Julgamento 3-12-2019 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

PARECER PRÉVIO Nº 95/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. DETERMINAÇÃO À SECEX DE RECEITA E GOVERNO PARA QUE DEFINA PONTO DE CONTROLE DE AUDITORIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos n.ºs **16.711-8/2018, 19.418-2/2019, 12.872-4/2019 - apensos, 8.105-1/2018 e 8.117-5/2018.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram relacionadas 6 (seis) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, no qual não foi relacionada nenhuma irregularidade.

Após, notificou-se o gestor, que apresentou suas justificativas, que, analisadas pela equipe técnica, resultaram na manutenção de 5 (cinco) irregularidades referentes a receita e governo.

Pelo que consta dos autos, o município de Itiquira, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal n.º 1.001/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 73.946.000,00** (setenta e três milhões, novecentos e quarenta e seis mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **15%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc/Prev
0007	ADMINISTRAÇÃO	9.392.444,84	7.021.989,16	6.508.380,81	92,68
0008	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	3.580.000,00	1.759.181,54	1.642.358,86	93,35
0081	ASSISTÊNCIA	4.387.900,00	3.244.892,49	2.719.380,69	83,80
0001	CÂMARA MUNICIPAL	2.743.402,40	3.298.054,37	3.288.937,14	99,72
0063	COMÉRCIO	110.000,00	0,00	0,00	0,00
0048	CULTURA	475.000,00	344.668,43	266.270,33	77,25
0041	EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS	3.563.278,30	4.020.907,88	3.879.295,03	96,47
0049	EDUCAÇÃO ESPECIAL	4.240,00	41.540,00	38.169,93	91,88
0046	EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS	835.000,00	715.356,81	628.934,19	87,91
0051	ENERGIA ELÉTRICA	569.000,00	323.090,65	306.929,13	94,99
0042	ENSINO FUNDAMENTAL	10.036.762,55	13.532.816,24	13.084.083,06	96,68
0043	ENSINO MÉDIO	16.409,10	56.212,63	43.615,90	77,59
0044	ENSINO SUPERIOR	626.338,36	637.450,29	587.255,41	92,12
0045	ENSINO SUPLETIVO	556.408,00	740.665,02	708.635,43	95,67
0057	HABITAÇÃO	130.000,00	3.000,00	2.877,31	95,91
0009	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL	1.872.000,00	1.251.449,02	1.174.097,06	93,81
0082	PREVIDÊNCIA	2.290.000,00	3.330.000,00	2.880.452,01	86,50
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00	0,00
0015	PRODUÇÃO ANIMAL	40.000,00	0,00	0,00	0,00
0014	PRODUÇÃO VEGETAL	160.000,00	11.872,00	11.872,00	100,00
0084	PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	739.460,00	723.460,00	715.758,62	98,93
0083	PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
0000	PROGRAMAS ESPECIAIS	1.293.577,76	1.350.518,59	1.316.649,51	97,49
0018	PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL	810.000,00	890.460,19	803.233,15	90,20
0077	PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	110.000,00	87.745,58	73.524,54	83,79



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

0100	RECURSOS DE ITIQUIRA CONSTRUINDO LARES	0,00	0,00	0,00	0,00
0099	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.360.000,00	1.270.000,00	0,00	0,00
0076	SANEAMENTO	1.040.000,00	369.142,01	360.190,19	97,57
0075	SAÚDE	13.110.695,65	16.760.756,04	15.868.684,71	94,67
0060	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	405.000,00	302.626,39	263.207,52	86,97
0088	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	6.043.000,00	6.140.461,25	5.714.500,93	93,06
0065	TURISMO	1.400.000,00	1.033.753,71	988.311,12	95,60
0058	URBANISMO	5.246.083,04	5.102.321,07	4.885.153,60	95,74
Total		73.946.000,00	74.364.391,36	68.760.758,18	92,46

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2018, inclusive intraorçamentária, totalizaram o valor de **R\$ 71.783.735,09** (setenta e um milhões, setecentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e nove centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrecadação sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	80.373.451,14	75.822.734,70	94,33
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	9.116.391,36	10.789.374,90	118,35
Receita de Contribuições	1.945.400,00	2.180.560,37	112,08
Receita Patrimonial	1.301.200,00	150.709,48	11,58
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	210.000,00	254.389,46	121,13
Transferências Correntes	67.748.059,78	61.540.330,14	90,83
Outras Receitas Correntes	52.400,00	907.370,35	1.731,62
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	1.132.000,00	172.500,00	15,23
Operações de Crédito	1.000,00	0,00	0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Alienação de Bens	20.000,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.111.000,00	172.500,00	15,52
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	81.505.451,14	75.995.234,70	93,23
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-8.924.159,78	-7.705.764,89	86,34
Deduções para o FUNDEB	- 8.899.159,78	- 7.675.030,57	86,24
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-25.000,00	- 30.734,32	122,93
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	72.581.291,36	68.289.469,81	94,08
V - Receita Corrente Intraorçamentária	1.783.100,00	3.494.265,28	195,96
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	74.364.391,36	71.783.735,09	96,53

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentária, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 2.580.656,27** (dois milhões, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), correspondente a **3,47%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 10.789.374,90** (dez milhões, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa centavos).

Receita tributária própria	Previsão Atualizada (R\$)	Valor arrecadado R\$	RTP/Total da Receita Corrente Arrecadada (%)
IMPOSTO	8.754.391,36	10.321.496,59	13,61
IPTU	553.391,36	676.080,50	0,89
IRRF	1.850.000,00	749.860,84	0,99
ISSQN	4.350.000,00	4.424.246,29	5,83
ITBI	2.001.000,00	4.471.308,96	5,90
TAXAS	108.000,00	162.218,39	0,21
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	3.000,00	7.394,58	0,01



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

MULTA EJUROS TRIBUTOS	102.500,00	20.952,89	0,03
DÍVIDA ATIVA	83.500,00	251.130,77	0,33
MULTA EJUROS DIVIDA ATIVA	40.000,00	26.181,68	0,03
TOTAL	9.091.391,36	10.789.374,90	14,23

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2018, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 68.760.758,18** (sessenta e oito milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 66.643.343,37**) com as despesas empenhadas (**R\$ 62.761.618,51**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 3.881.724,86** (três milhões, oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme fl. 26 do relatório do voto do Relator.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2018, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	2.509.206,82
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	2.509.206,82
2.1. Empréstimos	749.409,24
2.1.1. Internos	749.409,24
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	1.187.868,65
2.3.1. Internos	1.187.868,65
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	571.928,93
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	571.928,93
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

2.4.5. Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	3.927.932,67
5. Disponibilidade de Caixa	3.927.932,67
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	4.185.436,83
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	257.504,16
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	- 1.418.725,85
Receita Corrente Líquida - RCL	65.941.864,74
% da DC sobre a RCL	3,80
Limite Definido por Resolução do Senado Federal: <120%>	79.130.237,68
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 05/05/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial – RPPS	23.926.534,92
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos Consignações Sem Contrapartida	133.558,07
Restos a Pagar Não Processados	2.520.802,38
Antecipação da Receita Orçamentária – ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de **R\$ 1.195.742,07** (um milhão, cento e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e sete centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 65.941.864,74

Pessoal	Valor no	(%) RCL	(%) Limites	Situação
----------------	-----------------	----------------	--------------------	-----------------



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

	Exercício R\$		Legais	
Executivo	34.374.134,94	52,12	54	Regular
Legislativo	2.090.151,70	3,17	6	Regular
Município	36.464.286,64	55,29	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **52,12%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
53.343.186,71	16.289.762,49	30,53	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **30,53%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Arrecadada (A + B)	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
(A) Valor da receita do FUNDEB: R\$ 6.796.328,05	7.370.965,68	100% + outros recursos (108,44)	60	Regular
(B) Rendimento Aplicação Financeira: R\$ 936,26				
Total (A + B): R\$ 6.797.264,31				

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **100%** da receita base do Fundeb, mais outros recursos, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei n° 11.494/2007.



Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
52.583.185,79	12.364.870,90	23,51	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **23,51%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repassê ao Poder Legislativo

Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
47.115.059,35	3.298.459,31	7	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 3.298.459,31** (três milhões, duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), correspondente a **7%** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

A seguir, consta tabela contendo o resumo dos percentuais dos principais limites legais:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO (%)
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212, CF	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	30,53



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Remuneração e Valorização do Magistério da Educação Básica Pública	Art. 22, Lei 11.494/2007	Mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB.	108,44
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, ADCT/CF	Mínimo de 15% da receita resultante de impostos, conforme art. 156, e os recursos que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º, todos da CF.	23,51
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 19, III, LRF	Máximo de 54% sobre a RCL.	52,12
Despesa Total com Pessoal do Município	Art. 20, III, b, LRF	Máximo de 60% sobre a RCL.	55,29
Repasso ao Poder Legislativo	Art. 29-A, CF	Máximo de 7% sobre a receita base.	7

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre **não** foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF), que é objeto de Representação de Natureza Interna (RNI) autuada neste Tribunal de Contas sob processo nº 14.894-6/2019.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.488/2019, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Itiquira, exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Humberto Bortolini, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 5.488/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação



das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Itiquira, exercício de 2018, gestão do Sr. Humberto Bortolini; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo do Município de Itiquira que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2018 (art. 31, § 2º da CF), que : **a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:** **I)** observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir o resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; **II)** acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, a fim de comparar as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária; **III)** não sejam abertos créditos adicionais sem autorização legislativa e recursos correspondentes, observando e cumprindo a rigor as regras previstas para abertura de créditos adicionais, especialmente as do artigo 167, V, da Constituição Federal, e dos artigos 7º, I, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, conseqüentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas; **IV)** abstenha-se de promover o empenho de despesas a partir de créditos adicionais abertos que não apresentaram recursos disponíveis ou dispunham de saldo insuficiente para lastrear as respectivas aberturas; **V)** quando da emissão de empenho, observar a vinculação da despesa com a respectiva fonte de recurso; **VI)** verificar a existência de disponibilidade financeira em caixa para promover empenho de despesas relativas à consecução de objetos de convênio ou referentes ao custeio de gastos mediante aplicação de transferências vinculadas, a fim de se evitar que ao final do exercício financeiro, em razão da frustração dos repasses de recursos conveniados, constitucionais ou legais, as obrigações contraídas pelo ente municipal sejam inscritas em restos a pagar processados e/ou não processados, sem saldos financeiros disponíveis para custeá-los, medida esta que, dependendo do montante do inscrito, poderá implicar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas; **VII)** observe o princípio da continuidade da administração, que ao prever nas peças orçamentárias o percentual para



autorização para abertura de créditos adicionais, e/ou vir a aumentá-lo no longo do exercício financeiro, diligencie para que não só o limite autorizado para as aberturas de créditos, como também o volume de créditos que venham a ser abertos, em comparação com orçamento inicial da despesa, possam evidenciar o desvirtuamento da programação do orçamento do exercício financeiro, e potencial desequilíbrio das contas públicas; **VIII)** observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209 e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007; artigos 153, 154 e 284 -A, VI, todos da Resolução nº 14/2007; e, **IX)** adote providências efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico, a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno (art. 175 da Resolução nº 14/2007); **DETERMINA** que a SECEX de Receita e Governo defina como ponto de controle de auditoria para as próximas contas anuais de governo, examinar acerca das repercussões causadas pela abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes no exercício financeiro auditado, especialmente quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, exemplo de se perquirir se houveram ou não despesas empenhadas a partir de créditos adicionais abertos que não apresentaram recursos disponíveis ou dispunham de saldo insuficiente para lastrear as respectivas aberturas, e o quantum das respectivas despesas vieram a ser inscritas em restos a pagar no final do exercício financeiro; e, ainda, **DETERMINA à atual gestão**, para processos de contas de gestão, auditorias e representações, que implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de licitações (comissão de licitação e pagamento), fiscalização de contratos, assessoria jurídica, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio e controle interno; e, por fim, **RECOMENDA à atual gestão**, para processos de contas de governo, que implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

2) encaminhamento de cópia deste Parecer Prévio à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, para adoção de providências em relação ao ponto de controle de auditoria acima citado; e,



3) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

MOISES MACIEL – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas



PROCESSO Nº	:	167118/2018 (PRINCIPAL – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO) 194182/2019 (APENSO – PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018
GESTOR	:	HUMBERTO BERTOLINI
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

2- RAZÕES DO VOTO

2.1. DA APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

124. Inicialmente, compreendo oportuno consignar a função social do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, com relação aos atos praticados pelo governo. O Constituinte ao estabelecer que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos atos de governo e de gestão será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, garantiu que a Administração pública atue em busca da satisfação dos interesses da coletividade (artigo 70 da CRFB/88).
125. Desse modo, a emissão de Parecer Prévio às Contas Anuais de Governo traduz um instrumento de controle que, majoritariamente, na fiscalização dos atos administrativos, por meio do qual avalia execução orçamentaria, financeira e patrimonial do governo por determinado exercício, a fim de estabelecer restrições as ações políticas que causam desequilíbrio econômico-financeiro.
126. A fiscalização financeira possui uma definição ampla, compreendendo tanto em um controle orçamentário, quanto à sua execução e, por via reflexa, a verificação da eficiência do programa de governo, com vistas a verificar se houve o cumprimento das metas programadas.
127. A respeito da realidade do ineficiente sistema de planejamento orçamentário brasileiro e do nocivo desconhecimento das disciplinas de finanças públicas por grande parte dos



operadores do direito, é digno de nota a ponderação realizada por Edilberto Carlos Pontes Lima¹:

A importância do orçamento público é inquestionável. Não se realiza nenhuma política pública sem uma prévia autorização orçamentária. Não se amplia ou reduz os investimentos em saneamento, em infraestrutura, em escolas, enfim, em qualquer área de atuação do governo, sem que se passe pelo orçamento público. Com o teto de gastos em vigência, tanto na esfera federal quando em vários Estados da federação, a questão adquiriu proeminência extra, porquanto o crescimento da despesa em determinada atividade poderá implicar a redução em outra atividade.

128. A competência dos tribunais de contas para apreciar as contas dos chefes do poder executivo, mediante a elaboração do parecer prévio, visa fornecer elementos técnicos para o julgamento das contas que será realizado pelo Poder Legislativo, no caso, pela Câmara Municipal de Itiquira, ao fundamento da Constituição da República de 1988.
129. A Constituição do Estado de Mato Grosso, define, em seu artigo 47, que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.
130. O exame das Contas dos Chefes do Executivo constitui uma das mais nobres, complexas e abrangentes tarefas exercidas pelo Controle Externo, de modo que não devem ser analisados isoladamente os atos do administrador, mas sim a sua conduta (governança) no exercício das suas políticas públicas.
131. No âmbito infraconstitucional, cumpre ressaltar o papel do Tribunal de Contas com relação à interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
132. Ao tratar sobre o tema **“O Tribunal de Contas e o direito fundamental ao bom Governo”**², pontuei que o Tribunal de Contas, como guardiões da Lei de

1 LIMA, Edilberto Carlos Pontes. O orçamento público e o direito financeiro e a carta de fortaleza. *Atricon*. <https://www.tce.ce.gov.br/comunicação/artigos/2731-o-orcamento-publico-o-direito-financeiro-e-a-carta-de-fortaleza>. Acesso em: 31.out.2019.

MACIEL, Moises. *Tribunais de Contas e O Direito Fundamental Ao Bom Governo*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/3989>. Acesso em: 31 out. 2019.



Responsabilidade Fiscal e controladores externos da administração pública, a responsabilidade de exigir a implementação de uma governança eficiente no setor público porque a verdadeira gestão do patrimônio público tem sido negligenciada: *há inúmeros imóveis públicos não catalogados, abandonados ou invadidos; os custos públicos não são mensurados; e os registros contábeis não são fidedignos.*

133. Logo, compreendo que o *Bom Governo* é alcançado quando se preserva o *Equilíbrio das Contas Públicas*, que é demonstrado quando o governo fundamenta a sua gestão sob os pilares normativos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.
134. Para o Ministro Weder de Oliveira do Tribunal de Contas da União ao tratar sobre a razão fundamental da LRF, destacou em sua obra “Curso de Responsabilidade Fiscal que, “o equilíbrio intertemporal das contas públicas é entendido como **bem coletivo, do interesse geral da sociedade brasileira**, por ser condição necessária para a consolidação de estabilidade de preço e a retomada do **desenvolvimento sustentável**”.
135. Diante das premissas expostas, no exercício do poder-dever de fomentar o controle social, garantir a eficiência e a qualidade das políticas públicas, bem como a efetivação dos direitos fundamentais, visando alcançar a expectativa do cidadão ao bom governo, por meio da fiscalização da execução orçamentária e dos resultados das políticas públicas do exercício de 2018.
136. O Município de **ITQUIRA** encaminhou o balanço geral anual consolidado e os respectivos demonstrativos contábeis no prazo previsto no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c/ o art. 182, II e parágrafo único do RITCE/MT⁴, e na forma do art. 146, §§ 1º e 2º, art. 154, todos do RITCE/MT e Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT⁵.

2.2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS.

³Art. 209 da CEMT. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte a o término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. (Grifei)

⁴Art. 182 do RITCE/MT. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado de verão encaminhar ao Tribunal de Contas: I. Até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais; II . Até o último dia do mês subsequente, os balancetes mensais.



137. As normas institucionais desta Corte, em seu artigo 154 do Regimento Interno do TCE/MT define a Prestação de Contas como uma apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, demonstrando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCE/MT para avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado ao efeito pelo Poder Legislativo.

138. O Município de **ITUIQUIRA** encaminhou o balanço geral anual consolidado e os respectivos demonstrativos contábeis no prazo previsto no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c/ o art. 182, II e parágrafo único do RITCE/MT7, e na forma do art. 146, §§ 1º e 2º, art. 154, todos do RITCE/MT e Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT8.

5Art. 146 do RITCE/MT. No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos: § 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico. § 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.

Art. 154 do RITCE/MT. Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

Resolução Normativa 36/2012-TCEMT: "Determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica, atualiza as Resoluções Normativas nºs 16/2008 e 01/2009 deste Tribunal, e dá outras providências".

6Art. 209 da CEMT. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte a o término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. (Grifei)

7Art. 182 do RITCE/MT. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado de verão encaminhar ao Tribunal de Contas: I. Até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais; II . Até o último dia do mês subsequente, os balancetes mensais.

8Art. 146 do RITCE/MT. No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos: § 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico. § 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.

Art. 154 do RITCE/MT. Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

Resolução Normativa 36/2012-TCEMT: "Determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica, atualiza as Resoluções Normativas nºs 16/2008 e 01/2009 deste Tribunal, e dá outras providências".



139. Desse modo, passo ao exame das contas anuais de governo da Prefeitura de **ITQUIRA**, referentes ao exercício de 2018, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT9, c/c art. 82, § 2º10, c/c, art. 176, § 2º11, ambos do RITCE/MT.

2.3. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

140. O Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 30,53%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal.**

141. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município **aplicou o correspondente a 108,44%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto **superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007.**

142. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 23,51%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**

143. Na **despesa com pessoal do Executivo Municipal**, segundo os cálculos apurados pela equipe de Gabinete, foram gastos **52,12%** da Receita Corrente Líquida, **abaixo do**

9 **LC 269/2007 - Art. 33** Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

10 **RITCE/MT Art. 82.** Será adotada a forma de Parecer Prévio quando a deliberação recair sobre as contas de governo prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais;

§ 2º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência.

11 **RITCE/MT - Art. 176.** O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido:

§ 2º. O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado, através de procedimento próprio.



limite máximo de 54% fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

144. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à 3,17% do limite máximo permitido pela Constituição Federal, que é de 7%, de acordo com o art. 29-A da CF.

2.4. DO DESEMPENHO FISCAL.

145. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, totalizando o valor de **R\$ 61.540.330,14** correspondente à **80,98%** do total da receita orçamentária arrecadada de **R\$ 75.995.234,70**.
146. A receita tributária própria atingiu o percentual de 14,23% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
147. A série histórica das receitas orçamentárias no período de 2015/2018, evidencia uma oscilação das receitas tributárias próprias, apresentando um acréscimo de 2017 para 2018, porém, afigurando-se muito menor do que o volume das transferências correntes, as quais constituem a maior parte das receitas do município.
148. Na execução orçamentária, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, constata-se superávit no resultado orçamentário de R\$ 3.881.724,86** (Três milhões, Oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos).
149. No resultado financeiro, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou uma disponibilidade financeira no valor de R\$ 1.270.722,19, para honrar com os compromissos de pagamentos imediatos, dispondo, portanto, de **R\$ 1,42** para cada **R\$ 1,00** de obrigações.

2.5. DAS IRREGULARIDADES.



1) CB02 CONTABILIDADE _GRAVE_02. Registros Contábeis Incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404.1976).

1.1) Contabilização incorreta de Transferências Constitucionais. - Tópico – 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN.

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Houve o descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida na LDO/2018 – Lei n. 990/2017. - Tópico – 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação – Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) O texto da lei não destaca os recursos do orçamento fiscal. - Tópico – 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).



5.1) Divergência entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais no Sistema APLIC e os respectivos atos legislativos autorizadores. Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Prestação de contas incorretas quanto aos saldos das contas bancárias cadastradas no Sistema APLIC. - Tópico – 6.3. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

150. O Secretário da SECEX de Receita e Governo, mediante Despacho (Doc. Digital 250036/2019), ratificou o Relatório Técnico de Análise de Defesa (Doc. Digital 250035/2019), **no qual a equipe técnica sugeriu o saneamento da irregularidade 5.1 (MB03) referente à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.**
151. Quanto as demais irregularidades, a SECEX de Receita e Governo, mesmo após análise da defesa, sugeriu pela manutenção das mesmas.
152. O Ministério Público de Contas no Parecer n. 5.488/2019 (Doc. Digital 260612/2019) divergiu da Equipe Técnica, apenas, quanto à irregularidade 4.1 (FB13), relativa a ausência de destaque no texto de lei quanto aos recursos do orçamento fiscal.
153. Diferentemente da SECEX de Receita e Governo, o MPC opinou pelo saneamento da referida irregularidade por considerar que não houve prejuízo à prestação de Contas de Governo, cabendo, entretanto, recomendar ao Poder Legislativo Municipal de Itiquira, determinar ao Poder Executivo que observe o art. 165, § 5º, inciso I da Constituição do Estado de Mato Grosso e art. 65, § 5º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Itiquira.
154. **Por outro lado, coaduno com o entendimento técnico e ministerial no sentido de sanar a irregularidade 5.1 (MB03) referente a divergência entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais no Sistema APLIC e os respectivos atos legislativos autorizadores, bem como, acolho o parecer do Ministério Público de Contas quanto ao saneamento do apontamento 4.1 (FB13) relativo à ausência de**



destaque no texto de lei quanto aos recursos do orçamento fiscal, mantendo as demais irregularidades pelas seguintes razões que passarei à expor.

2.5.1. IRREGULARIDADE RELATIVA À CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (CB02)

155. Em Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n. 211587/2019) a Equipe Técnica constatou inconsistências relativas às transferências constitucionais entre o Anexo 10 (Contas e Governo) e os registros no Sistema APLIC, o qual foi alimentado pelas informações e documentos encaminhados pela própria gestão municipal a este Tribunal de Contas.
156. O gestor manifestou-se sem entrar no mérito da irregularidade apontada, atendo-se, apenas, em apontar que o total das receitas arrecadas estavam de acordo com o Sistema APLIC. Porém, em nenhum momento, contestou as diferenças apontadas entre as transferências constitucionais constantes no Anexo 10 (Contas e Governo) e os registros no APLIC, encaminhadas ao TCE/MT por ele mesmo, razão pela qual, a SECEX de Receita e Governo manteve a irregularidade.
157. Vejamos.
158. O controle da destinação de recursos depende da exatidão dos valores disponibilizados nos respectivos balanços. Assim, como a defesa apresentou, apenas, dados sobre arrecadação genérica, sem referência às transferências e a divergência apontada pela auditoria.
159. E, ainda, o artigo 85 da Lei 4.320/1964, dispõe que: **“Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”**.
160. Com base na Norma Brasileira de Contabilidade – NBC – TSP, as informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade. A observância destes pressupostos assegura uma prestação de contas



transparente, assim como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

161. Desta forma, não tendo a defesa trazido aos autos, documentos hábeis a comprovar a veracidade da justificativa apresentada, é que mantenho a falha 1.1 da irregularidade (CB02), atenuando a gravidade a ela atribuída, em razão de que a mesma, por si só, não é capaz de provocar a disfunção no Balanço Contábil.
162. Entretanto, faço forte recomendação à atual autoridade política gestora, para que ao promover o envio a este Tribunal, via Sistema APLIC, dos dados, informes e documentos constitutivos da prestação das contas, assegure que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, das Instruções e Procedimentos Contábeis da STN - Secretaria do Tesouro Nacional nº 07 – Metodologia para elaboração do Balanço Orçamentário e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle.

2.5.2. IRREGULARIDADE RELATIVO AO DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO ESTABELECIDA NA LDO/2018 – LEI N. 990/2017 (DB99)

163. O valor estipulado na Lei de Diretrizes Orçamentárias foi de R\$ 8.778.159,78 (Oito milhões, setecentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) para a meta de resultado primário. Ocorre que o valor alcançado pelo município de Itiquira foi de R\$ 3.833.860,94 (Três milhões, oitocentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), ou seja, abaixo do valor previsto.
164. Em defesa, o gestor alegou que a diferença de valores foi em razão de forte queda na arrecadação fiscal. Entretanto, o município concluiu as contas de governo com superávit financeiro em razão da inexistência de dívida, não havendo assim, qualquer necessidade de contingenciamento.
165. Tanto a SECEX de Receita e Governo como o Ministério Público de Contas opinaram pela manutenção da irregularidade.



166. Pois bem.

167. O art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá: **“Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.**

168. Já o art. 9º da LRF dispõe que, a cada bimestre, caso a realização da receita não se comporte como o esperado, trazendo risco **“ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais”**, os Poderes e Ministério Público deverão adotar providências no sentido de conter as despesas públicas, de acordo com os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

169. Entende-se por resultado primário, como sendo *“aquele obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal”* 12, direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

170. Para fins de apuração do Resultado Primário, não deverão ser computadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

171. Superávits primários representam aumentos de disponibilidades de caixa, as quais são deduzidas da **dívida consolidada para fins do cálculo da dívida consolidada líquida. Em contrapartida, déficits primários sinalizam a diminuição das disponibilidades** de caixa em um período de apuração e a consequente diminuição do montante a ser deduzido da Dívida Consolidada para fins do cálculo da Dívida Consolidada Líquida.

172. Impende ressaltar, que o principal parâmetro de endividamento é a Dívida Consolidada Líquida. Desse modo, serão consideradas receitas primárias, segundo os contornos normativos da LRF e da Resolução do Senador Federal RSF nº 40/2001, aquelas receitas orçamentárias que efetivamente diminuem o montante da Dívida Consolidada Líquida, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um

12 Fonte: fl

<http://tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/592968/MDF+8%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o.pdf/90fc2d72-74e4-450e-a897-6b4280df2c79>



equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada.

173. Consideram-se, portanto, como receitas primárias, as receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa. Na mesma esteira de raciocínio, tem-se por despesas primárias, aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.
174. O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.
175. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.
176. Estabelece o art. 31 da LRF, que se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, esta deverá ser a ele reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.
177. O inciso II, do § 1º do art. 31 da LRF, prevê que, enquanto perdurar o excesso de dívida, o ente deve obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF.
178. A partir dessa digressão, se tem a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício



financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

179. Não por outra razão, ainda que no presente caso inexistia a constatação de comprometimento do equilíbrio das contas públicas, entendo que deve ser mantida a irregularidade 2.1 (DB99), ante a sua inequívoca materialidade, uma vez que confirmada pela própria defesa do gestor, que, diga-se de passagem, não apresentou argumentos que pudessem isentá-lo de responsabilidade, nem em implicar na descaracterização do fato irregular a ponto de acarretar o seu afastamento, ou, alterá-lo para outro de natureza diversa, acaso restasse evidenciado, por exemplo, que fora derivado de registro contábil incorreto.
180. Contudo, em que pese a materialidade da irregularidade 2.1 (DB99), a qual, inclusive, é passível de forte recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao atual Chefe do Poder Executivo, que observe e cumpra as prescrições legais aplicáveis à elaboração das metas fiscais da LDO, com especial atenção ao correto cálculo do resultado primário, tenho que tal falha não é capaz de influenciar negativamente no mérito das presentes contas anuais de governo, uma vez que não comprometeu o equilíbrio das contas públicas.
181. Digo isso, pois se extrai do Balanço Geral do exercício de 2018, que o Município de **ITQUIRA** obteve superávit orçamentário de **3.881.724,86 (Três milhões, Oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, como também apresentou suficiência financeira para honrar compromissos de curto prazo, correspondente à R\$ 1,42 para cada R\$ 1,00 de obrigações, tendo, inclusive, apresentado dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e observado a prescrição do art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, no que atine as operações de crédito.
182. Sendo assim, **mantenho a irregularidade 2.1 (DB99)**, com recomendação à Câmara Municipal de Itiquira, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2018 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

a) Observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos



previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) Acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, a fim de comparar as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

2.5.3. IRREGULARIDADE 3.1 REFERENTE À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (FB03):

183. Em Relatório Técnico Preliminar, apontou-se abertura de créditos adicionais especiais amparados na Lei n. 1.019/2018 no valor de R\$ 334.814,78 (Trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e catorze reais e setenta e oito centavos) e Lei n. 1.020/2018 no valor de R\$ 28.000,00 (Vinte e oito mil reais), ambas, utilizando como financiamento a Fonte 00 (Recursos Ordinários) para justificar o excesso de arrecadação.
184. A defesa alegou que o valor de R\$ de 334.814,78, não deveria ter sido considerado como fonte de recurso, tendo em vista que o montante foi repassado ao Fundo de Previdência Social – ITIPREV para restituir os servidores municipais em razão de retenções previdenciárias equivocadas na folha de pagamento.
185. E, ainda, alegou que o valor de R\$ 28.000,00 referia-se ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes para aquisição de uma brinquedoteca.
186. A SECEX de Receita e Defesa sugeriu a manutenção da irregularidade considerando que no Fonte 00 (Recursos Ordinários) houve um déficit de 3.508.557,32 e não um superávit.



187. Vejamos.

188. Destaco de início, que a Constituição Federal de 1988 e a Lei 4.320/64 trouxeram a previsão de alguns instrumentos e mecanismos para a adaptação do orçamento às mudanças que porventura surjam durante o exercício financeiro.

189. Entre os os mecanismos à disposição no ordenamento jurídico para modificar o orçamento originário, estão os créditos adicionais, previstos no art. 166 da CF, os quais se dividem em três espécies: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários, cujos conceitos estão claramente dispostos nos incisos do art. 41 da Lei n. 4.320/64:

a) Créditos adicionais suplementares são os créditos destinados a reforço de dotação orçamentária (art. 41, I, da Lei nº 4.320/64). São créditos que possuem relação direta com o orçamento, já que suplementam dotações existentes na lei orçamentária anual. Portanto, a abertura de créditos suplementares significa a existência de uma dotação orçamentária (despesa) estabelecida na LOA, porém, insuficiente para atender a despesa planejada.

b) Os créditos adicionais especiais são destinados a atender despesas para as quais não haja dotação ou categoria de programação orçamentária específica na LOA (art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64). Visam a atender despesas novas, não previstas na lei orçamentária anual, mas que surgiram durante a execução do orçamento. Essa situação pode ocorrer em função de erros de planejamento (não inclusão da despesa na LOA) ou de novas despesas surgidas durante a execução orçamentária.

c) Créditos adicionais extraordinários destinam-se a atender somente despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3º da CF e art. 41, inciso III, da Lei nº 4.320/64). Com base no princípio da reserva legal, a exceção dos créditos adicionais extraordinários, os especiais e suplementares serão autorizados por lei, e abertos por Medida Provisória ou Decretos, mediante exposição de justificativa e existência de recursos disponíveis.

190. Nos termos do art. 167, V, da CF, a abertura de créditos especiais e de créditos suplementares deve ocorrer por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, após prévia autorização legislativa, que, no caso dos créditos suplementares, já pode constar da própria LOA, conforme dispõe o art. 165, § 8º, da própria Constituição.

191. Do mesmo modo, o inciso VI, do art.167, da CF, também exige prévia autorização



legislativa para a realocação de recursos por meio de transposição, remanejamento ou transferência, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. Por categoria de programação deve entender a função, a subfunção, o programa, o projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas de despesas¹³.

192. Aqui abro um parêntese para consignar que, segundo J Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, há uma diferença profunda entre créditos adicionais e as técnicas de transposição, remanejamento e transferência, visto que estes caracterizam-se pela repriorização de ações governamentais, enquanto aqueles correspondem à própria alteração da programação orçamentária.¹⁴
193. Ressalto à luz de precedentes deste Tribunal¹⁵, ser permitido a alteração da Lei Orçamentária, por outra lei ordinária, para modificar o percentual autorizado para abertura de crédito suplementar, desde que observados os preceitos do sistema orçamentário previstos nos artigos 165 a 169 da CF, com destaque para a vedação de concessão ou utilização de créditos ilimitados contida no art. 167, VII da CR¹⁶, a fim de se evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e garantir a gestão fiscal responsável, conforme prescreve o art. 1º da LRF¹⁷.
194. Seguindo nessa linha de raciocínio, ressalto que viola os incisos II e V do art. 167 da CR, a abertura de créditos adicionais suplementares, quando já ultrapassado o limite estabelecido na LOA, e inexistir lei específica posterior que tenha ampliado o percentual estabelecido na peça orçamentária.

¹³Portaria nº 42, de 14/4/99 (BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portaria nº 42, de 14/04/1999. http://www.planejamento.gov.br/orcamento/conteudo/legislacao/portarias/portaria_42_14_04_99.htm - 05/12/05).

¹⁴MACHADO JR., José Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada. 30ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001, p. 103-109.

¹⁵Planejamento. LOA. Alteração por lei do limite de abertura de créditos adicionais suplementares. Possibilidade. Requisitos. Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária. Contudo, os termos de sua elaboração devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 40 a 46, da Lei nº 4320/1964. A nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial. (CONSULTAS. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 2986/2006 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2006. Publicado no DOE-MT em . Processo 147893/2006).

¹⁶Art. 167. São vedados: VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

¹⁷Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.



195. Pontuo também, que na hipótese de ser editada lei ordinária ampliando o percentual previsto na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares, a mesma não poderá retroagir para respaldar créditos suplementares abertos antes da sua edição e em montante superior ao limite estabelecido na LOA, tendo em vista o disposto no art. 167, incisos II e V, da CF.
196. Anoto que nos termos do § 1º do art. 43 da Lei 4320/64, **são considerados como fontes de recursos dos créditos especiais e suplementares**, desde que não comprometidos: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, encerrado em 31/12 (art. 43, § 1º, inciso I); os provenientes de excesso de arrecadação (art. 43, § 1º, inciso II); os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei (art. 43, § 1º, inciso III); o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las (art. 43, § 1º, inciso IV); os resultantes da reserva para contingências, estabelecido na LOA (art. 5º, inciso III, alínea b, da LRF).
197. **Considera-se superávit financeiro**, o resultado da diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurado no balanço patrimonial, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, nos termos do disposto no inciso I do art. 43, c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64, **devendo-se observar se há previsão constitucional ou legal que vincule os recursos à finalidade específica, hipótese na qual a respectiva fonte de recursos somente poderá ser utilizada para abertura de crédito adicional que atenda ao objeto de sua vinculação.**
198. O parágrafo 1º do artigo 105 da Lei 4.320/64, define que o ativo financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos. Já o passivo financeiro, de acordo com o parágrafo 3º do mesmo artigo, compreenderá as dívidas fundadas e outras cujo pagamento independa de autorização orçamentária.
199. Dessa forma, por ocasião da apuração do Resultado Financeiro, deve-se levar em conta a respectiva fonte de recurso. **Caso se verifique que houve superávit financeiro em determinada fonte, esse saldo poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da lei.**



200. Dispõe o item 7 da Resolução Normativa 43/2013, deste Tribunal, que **“o superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação”**.

201. **Por excesso de arrecadação**, entende-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

202. Nesse sentido, é o teor da Resolução de Consulta 26/2015**18**:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação. 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de



afetar os resultados fiscais do exercício. **6.** A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. **7.** Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) **11.** A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

203. Ainda nessa senda de raciocínio, trago à colação o teor da Resolução de Consulta nº 43/2008-TCE/MT:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. **1.** Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. **2.** Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

204. Consigno também, que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu artigo 8º, parágrafo único, estatui que “os recursos legalmente vinculados à finalidade específica



serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

205. No mesmo diploma legal, o artigo 50, inciso I, determina que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”.
206. Feita essa digressão com o fito de estruturar a base do raciocínio lógico-jurídico a nortear os encaminhamentos dirimentes de cada um dos pontos controvertidos da irregularidade 3.1 (FB03), é que passo, então, a sua análise:
207. De fato, foi constatado abertura de Créditos Adicionais Especiais no total de R\$ 362.814,78, tendo como Fonte de Financiamento por Excesso de Arrecadação a Fonte 00 - Recursos Ordinários. Todavia, verifiquei que houve um equívoco haja vista que na fonte 00 houve um Déficit de R\$ 3.508.557,32 (Receita Prevista R\$ 40.249.676,34 e Receita Arrecadada R\$ R\$ 36.741.119,02).
208. Porém, é importante analisar a disponibilidade financeira frente aos restos a pagar da respectiva fonte de recurso. Desta forma, em análise individualizada por fonte, observo que o Município de Itiquira apresentou **indisponibilidade financeira para cobertura dos restos à pagar inscritos na fonte de recurso 00**, no montante de -R\$ 1.727.854,09.
209. Tal valor é demonstrado no quadro a seguir:

DIPOSNIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTO A PAGAR - ITIQUIRA						
Fonte	Recursos Ordinários	Disponibilidade Bruta	RPP	RPNP	Demais Obrigações	Disponibilidade Líquida
0	Recursos Ordinários	- 80.963,78	138.728,32	1.365.702,36	142.513,63	- 1.727.908,09

210. Diante de tais constatações, com relação a **indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar**, sugiro as seguintes recomendações/determinação ao Município:



a) Quando da emissão de empenho, observar a vinculação da despesa com a respectiva fonte de recurso;

b) Verificar a existência de disponibilidade financeira em caixa para promover empenho de despesas relativas à consecução de objetos de convênio ou referentes ao custeio de gastos mediante aplicação de transferências vinculadas, a fim de se evitar que ao final do exercício financeiro, em razão da frustração dos repasses de recursos conveniados, constitucionais ou legais, as obrigações contraídas pelo ente Municipal, sejam inscritas em restos a pagar processados e/ou não processados, sem saldos financeiros disponíveis para custeá-los, medida esta que, dependendo do montante do inscrito, poderá implicar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

211. Em relação a abertura de créditos adicionais, recomendo, ainda, **que determine o atual Chefe do Poder Executivo, que observe e cumpra a rigor as regras previstas para abertura de créditos adicionais, especialmente as do art. 167, inciso II e V da Constituição Federal, e dos artigos 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei no 4.320/64, a fim de que:**

a) Não sejam abertos créditos adicionais sem autorização legislativa e recursos correspondentes;

b) Abstenha-se de promover o empenho de despesas a partir de créditos adicionais abertos que não apresentaram recursos disponíveis ou dispunham de saldo insuficiente para lastrear as respectivas aberturas.

212. Recomenda-se, ainda, à atual autoridade política gestora e as que vierem a sucedê-lo em observância ao princípio da continuidade da administração, **que ao prever nas peças orçamentárias, o percentual para autorização para abertura de créditos adicionais, e/ou vir a aumentá-lo no longo do exercício financeiro, diligencie para que não só o limite autorizado para as aberturas de créditos, como também o volume de créditos que venham a ser abertos, em comparação com orçamento inicial da despesa, possam evidenciar o desvirtuamento da programação do orçamento do exercício financeiro, e potencial desequilíbrio**



das contas públicas.

2.5.4. IRREGULARIDADE REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS INCORRETAS QUANTO AOS SALDOS DAS CONTAS BANCÁRIAS CADASTRADAS NO SISTEMA APLIC (MB99):

213. No tocante a esta irregularidade que trata, em síntese, de divergência de valores constatados entre o sistema contábil da Prefeitura e os registros no Sistema APLIC relativo às contas bancárias (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), o gestor admitiu a falha em alguns registros e em outros os quais justificou o equívoco, não obteve êxito em ratificar suas alegações com provas documentais, razão pela qual, tanto a Equipe Técnica como o MPC contas, mantiveram a irregularidade.
214. Pois bem.
215. É crível que o não encaminhamento a este Tribunal, de todos os dados, documentos e informes obrigatórios que constituem o dever constitucional de prestar contas do art. 70 da CF, **via Sistema APLIC, dentro dos prazos legais e com informações válidas e fidedignas, viola o pacto republicano (art. 34 da CF)**, porquanto, compromete, sobremaneira, o regular desempenho da missão constitucional confiada a esta Corte de Contas de através do exercício das atividades de controle externo, proceder não só à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Entes Estadual e Municipais, além dos Poderes e Órgãos autônomos, com vistas a prevenir e reprimir violações aos princípios e normas constitucionais e legais aplicáveis ao direito público, mas também promover à avaliação técnica das respectivas contas anuais de governo, e com isso, viabilizar o juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º da CF.
216. A Constituição Estadual de Mato Grosso é expressa ao determinar que é dever do gestor apresentar documentação solicitada pelo Tribunal de Contas do Estado:

Art. 215. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de



cominação de pena. (grifou-se)

217. Dispõe o art. 154 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-RITCE/MT, que a *“prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares”*.
218. O art. 153 do RITCE/MT, estabelece que “nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção”.
219. Nesse sentido, é o teor do art. 284-A, inciso VI, ao dispor que entre os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado, esta o de **não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas**.
220. Extrai-se das redações dos §§ 1º e 2º do art. 146-RITCE/MT, que o Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas - é o instrumento hábil e idôneo de prestação de contas, cujos dados e informações elaborados pelos jurisdicionados são considerados fontes oficiais.
221. O RITCE/MT, prevê ainda em seu art. 175, que *“os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000”*.
222. Todos os citados diplomas normativos enfatizam a importância conferida à obrigação de prestar contas, **a tempo, forma e modo, deixando claro que o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se insere no âmbito da discricionariedade do administrador municipal**.
223. Em razão da materialidade da irregularidade 6.1 (DB99), até porque **confirmada**,



em parte, pela própria defesa do gestor, mantenho-a, atenuando, entretanto, a gravidade a ela atribuída, frisa-se, sem que isto implique no afastamento da repreensão devida para adoção de providências corretivas.

224. Em razão da manutenção da irregularidade 6.1 (DB99), consistente em prestação de contas incorretas quanto aos saldos das contas bancárias cadastradas no sistema APLIC, recomendo ao Poder Legislativo Municipal, que quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas (art. 31, § 2º da CF), determine ao Chefe do Poder Executivo, que:

a) Observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209 e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, 153, 154 e 284 -A, VI, todos do RITCE/MT.

b) Adote providências efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto no art. 146, §§ 1º e 2º, c/c art. 154 e art. 175, todos também do RITCE/MT;

2.6– DA ANÁLISE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:

225. Em relação aos aspectos previdenciários, a Secretaria de Controle Externo de Previdência realizou no Processo nº 194182/2019, a análise da Previdência Municipal de Itiquira.

226. A SECEX de Previdência verificou-se que o Regime Previdenciário Municipal de Itiquira está adimplente, porém, a verificação da efetividade do plano de amortização não foi analisada, tendo em vista que os critérios adotados pelo RPPS de Itiquira não atendeu aos critérios adotados pela Portaria n. 403/2018.

227. Na sequência, a SECEX de Previdência não apontou irregularidades e tão pouco emitiu recomendações e/ou determinações em relação ao fiscalizado, no que tange a assuntos previdenciários. .

228. O MPC posicionou-se nos mesmos termos da SECEX de Previdência.



2.7 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018:

229. A reboque dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como instrumentos interpretativos das normas, a saber, art. 167, inciso II da CF, artigos 42 e 43 da Lei 4320/64, § 1º, do art. 1º da LRF, e, sobretudo, da avaliação da necessidade e da adequação da medida a ser imposta a partir do encaminhamento meritório, em face das possíveis alternativas e das consequências que se apresentam no caso em concreto (*caput* e parágrafo único do art. 20 da LINDB), de modo a impedir deliberação de mérito que se mostre destoada do cenário fático probatório analisado, entendo que as irregularidades 1.1 (FB02) decorrente de contabilização incorreta de transferências constitucionais; 2.1 (DB99) relativo à descumprimento de meta do resultado primário; 3.1 (FB03) referente à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes por excesso de arrecadação; e 6.1 (MB99) decorrente de prestação de contas incorretas quanto ao saldo de contas bancárias cadastradas no sistema APLIC, ainda que de natureza grave e que, portanto, devem ser sim repreendidas, não se afiguraram potencialmente capazes de, por si só, conduzir a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Itiquira, referentes ao exercício de 2018.
230. **Ademais, verificou-se o comprometimento dos atos de governo essenciais ao cumprimento dos imperativos constitucionais e legais relativos aos repasses para o Poder Legislativo, e aos investimentos na saúde, educação e remuneração dos profissionais do Magistério, os quais restaram regularmente atendidos.**
231. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades aquilatadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de **atividade financeira insustentável do respectivo Ente público.**
232. **Por fim, sob uma análise global, o município de Itiquira apresentou um acréscimo**



gradual nas receitas tributárias próprias desde o ano de 2016. Além disso, o resultado financeiro apurado foi superavitário, possibilitando o município honrar com os compromissos de pagamentos imediatos na proporção de R\$ 1,42 para cada R\$ 1,00 de obrigações.

233. Sendo assim, entendo, convergindo com o MPC, **que a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas anuais de governo do Município de ITIQUIRA, relativo ao exercício de 2018, é medida que se impõe.**

3 - DISPOSITIVO DO VOTO

234. Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 5.488/2019**, do Procurador de Contas, **William de Almeida Brito Júnior**, por convergir com este quanto ao encaminhamento de mérito, e com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **ITIQUIRA**, exercício de 2018, gestão do **Sr. HUMBERTO BORTOLINI**
235. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de Itiquira para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2018 (art. 31, § 2º da CF):

a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) *Observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;*
- II) *Acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, a fim de comparar as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.*



- III) *Não sejam abertos créditos adicionais sem autorização legislativa e recursos correspondente, observando e cumprindo a rigor as regras previstas para abertura de créditos adicionais, especialmente as do art. 167, inciso V da Constituição Federal, e dos artigos 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei no 4.320/64, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, conseqüentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas;*
- IV) *Abstenha-se de promover o empenho de despesas a partir de créditos adicionais abertos que não apresentaram recursos disponíveis ou dispunham de saldo insuficiente para lastrear as respectivas aberturas;*
- V) *Quando da emissão de empenho, observar a vinculação da despesa com a respectiva fonte de recurso;*
- VI) *Verificar a existência de disponibilidade financeira em caixa para promover empenho de despesas relativas à consecução de objetos de convênio ou referentes ao custeio de gastos mediante aplicação de transferências vinculadas, a fim de se evitar que ao final do exercício financeiro, em razão da frustração dos repasses de recursos conveniados, constitucionais ou legais, as obrigações contraídas pelo ente Municipal, sejam inscritas em restos a pagar processados e/ou não processados, sem saldos financeiros disponíveis para custeá-los, medida esta que, dependendo do montante do inscrito, poderá implicar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.*
- VII) *Que observe o princípio da continuidade da administração, **que ao prever nas peças orçamentárias, o percentual para autorização para abertura de créditos adicionais, e/ou vir a aumentá-lo no longo do exercício financeiro, diligencie para que não só o limite autorizado para as aberturas de créditos, como também o volume de créditos que venham a ser abertos, em comparação com orçamento inicial da despesa, possam evidenciar o desvirtuamento da programação do orçamento do exercício financeiro, e potencial desequilíbrio das contas públicas.***
- VIII) *Observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209 e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, 153, 154 e 284 -A, VI, todos do RITCE/MT.*
- IX) *Adote providências efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno,*



em atendimento ao disposto no art. 146, §§ 1º e 2º, c/c art. 154 e art. 175, todos também do RITCE/MT;

236. **Voto ainda, no sentido determinar que a SECEX de Receita e Governo, defina como ponto de controle de auditoria para as próximas contas anuais de governo,** examinar acerca das repercussões causadas pela abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes no exercício financeiro auditado, especialmente quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, exemplo de se perquirir se houveram ou não despesas empenhadas a partir de créditos adicionais abertos que não apresentaram recursos disponíveis ou dispunham de saldo insuficiente para lastrear as respectivas aberturas, e o quantum das respectivas despesas vieram a ser inscritas em restos a pagar no final do exercício financeiro.

237. Outrossim, **VOTO** no sentido de **DETERMINAR** PARA PROCESSOS DE CONTAS DE GESTÃO, AUDITORIAS e REPRESENTAÇÕES:

I) **IMPLANTE** e **EXECUTE** programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de licitações (comissão de licitação e pagamento), fiscalização de contratos, assessoria jurídica, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio e controle interno.

238. Por fim, **VOTO** no sentido de **RECOMENDAR** PARA PROCESSOS DE CONTAS DE GOVERNO:

I) **IMPLANTE** e **EXECUTE** programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas planejamento e orçamento, finanças contabilidade patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2018 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

239. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7181 / 7182

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

240. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 29 de novembro de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro interino MOISES MACIEL

Relator



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO ANUAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Prefeitura Municipal de Itiquira

Responsável: Humberto Bortolini

Relator: Conselheiro Interino Moisés Maciel

Protocolo: 16.711-8/2018

Exercício: 2018

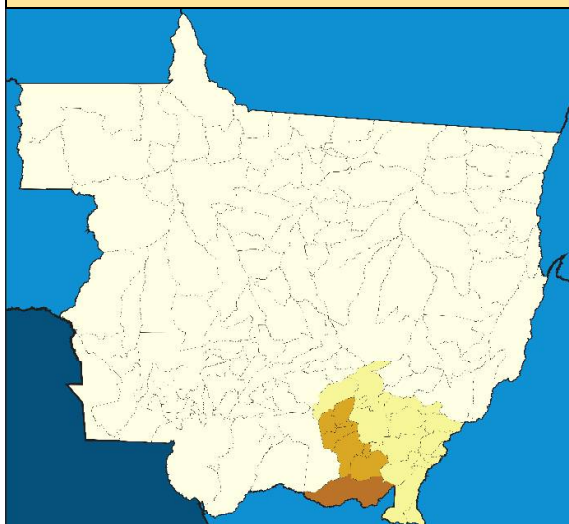


RELATÓRIO ANUAL DAS CONTAS DE GOVERNO

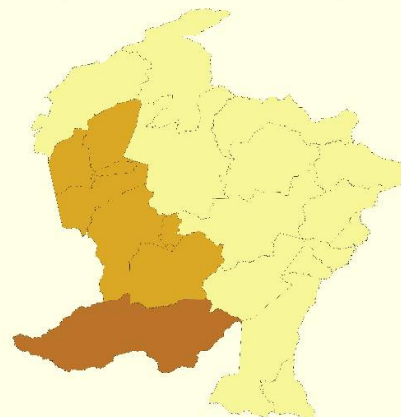
Município de Itiquira

Exercício: 2018

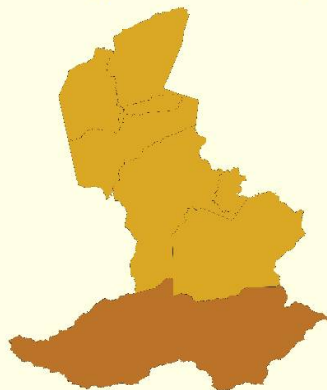
Data de Criação:	01/12/1953
Área (km²):	8.659,91
Distância da Capital (km):	347
População (IBGE Estimado 2018):	13.163
Gentílico:	itiquirense
PIB (<i>per capita</i> 2016):	R\$ 91.162,75
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM 2010):	0,693



Mesorregião: Sudeste Matogrossense



Microrregião: Rondonópolis



Itiquira





SUMÁRIO

LISTA DE TABELAS	5
LISTA DE GRÁFICOS	6
1. INTRODUÇÃO.....	7
2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO.....	9
2.1. Plano Plurianual - PPA.....	10
2.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.....	10
2.3. Lei Orçamentária Anual - LOA	11
2.4. Alterações Orçamentárias.....	12
3. RECEITA	14
3.1. Receita Orçamentária	14
3.1.1. Transferências Constitucionais e Legais – Valores Informados pela STN 17	
3.2. Receita Tributária Própria - RTP	17
3.2.1. Dívida Ativa.....	17
3.3. Receita Corrente Líquida (RCL).....	19
4. DESPESA.....	20
4.1. Despesa Orçamentária	20
4.1.1. Despesas por Função.....	21
4.1.2. Despesas por Natureza.....	22
5. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....	24
5.1. Situação Orçamentária.....	24
5.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER)	25
5.1.2. Quociente de Execução da Despesa (QED)	25
5.1.3. Resultado Orçamentário Consolidado	25
5.2. Situação Financeiro.....	26
5.2.1. Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (QRSF).....	27
5.2.2. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar (QDF) 28	
5.2.3. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP)	28
5.3. Situação Patrimonial	29
5.3.1. Quociente da Situação Financeira (QSF; exceto RPPS).....	29



5.3.2.	Quociente da Liquidez Corrente (QLC)	29
6.	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	30
6.1.	Limites Constitucionais.....	30
6.1.1.	Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).....	30
6.1.2.	Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério (FUNDEB) 32	
6.1.3.	Despesas com Ações de Saúde	33
6.1.4.	Repasse ao Poder Legislativo	35
6.2.	Limites Legais	36
6.2.1.	Dívida Pública.....	37
6.2.1.1.	Dívida Consolidada Líquida (DCL)	37
6.2.1.2.	Dispêndios da Dívida Pública (DDP)	38
6.2.1.3.	Dívida Pública Contratada no Exercício (DPC).....	38
6.2.2.	Despesas com Pessoal	39
7.	RESULTADO PRIMARIO E NOMINAL.....	40
7.1.	Resultado Primário.....	40
7.2.	Resultado Nominal.....	42
8.	PRESTAÇÃO DE CONTAS	42
9.	ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS	42
9.1.	Contribuições Previdenciárias.....	45
9.2.	Adimplência de Parcelamentos Efetuados.....	46
9.3.	Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)	47
10.	INDICADORES	48
10.1.	Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF)	49
11.	IRREGULARIDADES	53
11.1.	Relatório Técnico Preliminar da Secex de Receita e Governo.....	53
11.2.	Manifestação da Defesa do Chefe do Poder Executivo Municipal	55
11.3.	Relatório Técnico de Defesa da Secex de Receitas e Governo.....	55
11.4.	Parecer do Ministério Público de Contas	56

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Itiquira.	7
Tabela 2 - Equipes Técnicas de Elaboração dos Relatórios Preliminares de Receita e Governo e de Previdência Municipal.	8
Tabela 3 - Informações das peças de planejamento do Município.	10
Tabela 4 - Alterações orçamentárias e créditos adicionais no período.	13
Tabela 5 - Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de Recursos da Receita.	15
Tabela 6 - Receita Tributária Própria (RTP) Prevista e Arrecadada.	18
Tabela 7 - Receita Corrente Líquida (RCL).	20
Tabela 8 - Despesas por Função.	21
Tabela 9 - Despesas Orçamentárias por Categoria Econômica e Grupo de Natureza.	22
Tabela 10 - Quociente de Execução da Receita.	25
Tabela 11 - Quociente de Execução da Despesa.	25
Tabela 12 - Resultado da execução orçamentária ajustado.	26
Tabela 13 - Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros.	27
Tabela 14 - Quociente de Disponibilidade Financeira.	28
Tabela 15 - Quociente de Inscrição de Restos a Pagar.	28
Tabela 16 - Quociente da Situação Financeira.	29
Tabela 17 - Quociente da Liquidez Corrente.	30
Tabela 18 - Despesas com a MDE (art. 212, CF/88).	30
Tabela 19 - Gastos com Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério. Recursos FUNDEB.	33
Tabela 20 - Despesas com Ações de Saúde.	33
Tabela 21 - Base de Cálculo e Repasse ao Poder Legislativo.	35
Tabela 22 - Resultado da Dívida Consolidada Líquida - DCL.	37
Tabela 23 - Resultado dos Dispêndios da Dívida Pública - DDP.	38
Tabela 24 - Resultado da Dívida Pública Contratada no Exercício - DPC.	39
Tabela 25 - Limites da Despesa com Pessoal do Município.	39
Tabela 26 - Resultado Primário do Município (Apurado e Estimado).	41
Tabela 29 - Indicadores IFGF.	49

 <p>Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO</p>	<p>GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO Moisés Maciel Telefone: (65) 3613-7181 / 7182 E-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Despesa orçamentária fixada para cada ente do Município.	12
Gráfico 2 - Histórico da Arrecadação da Receita Orçamentária.	16
Gráfico 3 - Relação entre as receitas próprias tributárias e o total das receitas correntes do Município.	19
Gráfico 4 - Histórico das Despesas por Categoria Econômica do Poder Executivo. .	23
Gráfico 5 - Relação entre as despesas com "Pessoal e Encargos Sociais" e com "Investimentos" e o total das despesas.	24
Gráfico 6 - Histórico das despesas com a MDE no período de 2015 a 2018.	32
Gráfico 7 - Histórico das despesas com as ações de saúde no período de 2015 a 2018.	35
Gráfico 8 - Histórico dos gastos com pessoal (Prefeitura e Consolidado).	40
Gráfico 9 - Resultado IFGF e Indicadores.	51
Gráfico 10 - Evolução do IFGF e dos Indicadores (2013 a 2018).	52
Gráfico 11 - Posição do Município no Ranking Nacional e no Ranking Estadual.	53

PROCESSO(S) N.º(s): **16.711-8/2018; 12.872-4/2019-apenso; 19.418-2/2019-
apenso.**

ASSUNTO: **Contas Anuais de Governo do exercício de 2018.
Leis: LDO (n.º 990/2017) e LOA (n.º 1.001/2017).**

ÓRGÃO: **Prefeitura Municipal de Itiquira**

GESTOR(ES): **Humberto Bortolini**

RELATOR: **Conselheiro Interino Moisés Maciel**

1. INTRODUÇÃO

- Tratam os autos das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Itiquira**, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Humberto Bortolini**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica - TCE-MT), nos artigos 29 e 176, § 3º, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno - TCE-MT) e na Resolução Normativa 10/2008 deste Tribunal.
- A Prefeitura Municipal, no exercício de 2018, esteve sob a gestão dos seguintes responsáveis, apresentados na Tabela 1:

Tabela 1 - Responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Itiquira.

Nome	Cargo	Período
Humberto Bortolini	Prefeito	01/01/2018 a 31/12/2018
Ailton José da Rocha (CRC: 005149/O-2)	Contador	01/01/2018 a 31/12/2018
Hidilene Nunes de Oliveira Conto	Controladora Interna	01/01/2018 a 31/12/2018

Fonte(s): Sistema APLIC → Informes Mensais → Responsáveis.

- A análise preliminar dos documentos e informações esteve a cargo da equipe técnica, conforme apontado na Tabela 2 apresentada abaixo.

Tabela 2 - Equipes Técnicas de Elaboração dos Relatórios Preliminares de Receita e Governo e de Previdência Municipal.

Secex	Equipe
Receita e Governo	Mauro Costa Oliveira (Auditor Público Externo)
Previdência	Andresa Gorgonha de Novais Mantovani (Auditora Público Externo). Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade (Supervisora de Controle Externo de RPPS).

Fonte(s): Relatório Técnico Preliminar de Contas de Governo (**Doc. Digital n.º: 180685/2019**). Relatório Técnico Preliminar de Previdência Municipal (**Doc. Digital n.º: 148875/2019**).

4. O relatório preliminar da **Secex de Receita e Governo** resultou no apontamento de **6 (seis) irregularidades**. Após a manifestação da defesa, a equipe técnica, por meio do relatório técnico de defesa (**Doc. Digital n.º: 250035/2019**) manteve **5 (cinco) irregularidades**, conforme apresentado a seguir:

“1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Contabilização incorreta de Transferências Constitucionais.

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Houve o descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida na LDO/2018 - Lei nº 990/2017.

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de

dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação.

*4) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).*

4.1) O texto da lei não destaca os recursos do orçamento fiscal.

*6) **MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.*

6.1) Prestação de contas incorreta quanto aos saldos das contas bancárias cadastradas no Sistema Aplic”.

5. O relatório preliminar da **Secex de Previdência** não apontou qualquer irregularidade.
6. Após a narrativa dos fatos acima exposta, serão destacados a seguir alguns itens extraídos dos relatórios de auditoria

2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

7. Os instrumentos da administração pública utilizados para planejar o orçamento foram instituídos pelo art. 165, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). São estes o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

8. As peças de planejamento devem ser encaminhadas ao TCE/MT conforme estabelecido no art. 166, inc. I e II, da Resolução Normativa n.º 14/2007 do TCE/MT, a fim de subsidiar a análise e emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo.
9. O PPA e a LDO devem ser encaminhados ao TCE/MT até o dia 31 de dezembro do ano em que a lei foi votada, e a LOA deve ser encaminhada até o dia 15 de janeiro do ano subsequente em que a lei foi votada, conforme estabelecido no art.166, inc. I e II, da Resolução Normativa n.º 14/2007 do TCE/MT. A Tabela 3 apresenta as principais informações acerca das peças de planejamento do Município de Itiquira.

Tabela 3 - Informações das peças de planejamento do Município.

Informações	PPA	LDO	LOA
Lei n.º:	1.005/2017	990/2017	1.001/2017
Data de Publicação da Lei:	18/12/2017	03/07/2017	08/12/2017
Protocolo de envio ao TCE/MT:	8.376-3/2018	8.105-1/2018	8.117-5/2018
Data de Protocolo:	19/01/2018	16/01/2018	16/01/2018
Autorização Abertura de Crédito Suplementar	***	***	15,00%

Fonte(s):

2.1. Plano Plurianual - PPA

10. Em 2018, segundo dados do Sistema APLIC, o PPA foi alterado pelas seguintes leis: 1.006/2018, 1.019/2018, 1.020/2018, 1.027/2018, 1.029/2018 e 1.031/2018. Ainda, sobre os apontamentos da equipe técnica, temos que:

“1) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, conforme determina o art. 48, parágrafo único da LRF.

2.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

11. Sobre a elaboração da LDO, segundo os apontamentos da equipe técnica, é possível apontar que:

“1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO.

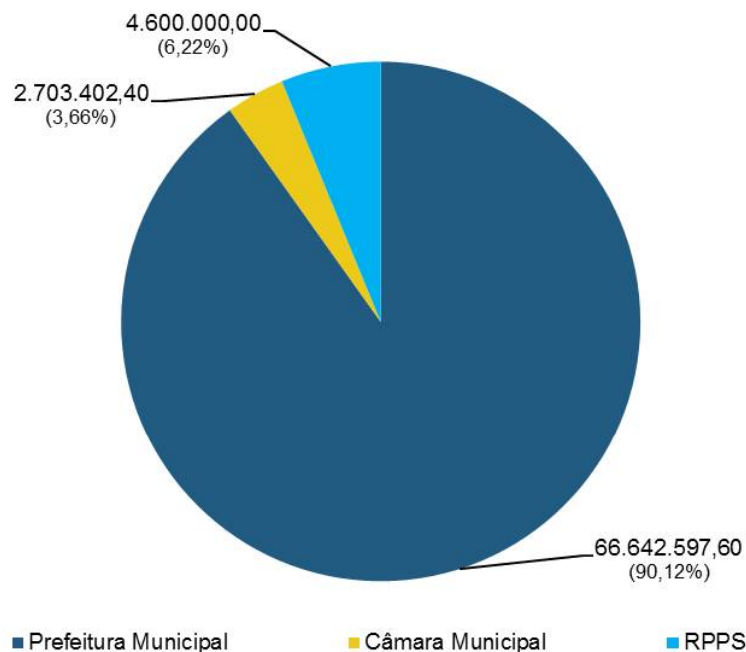
2) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).

3) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, parágrafo único da LRF.

2.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

12. A LOA para o exercício de 2018 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 73.946.000,00**, sendo destinado o valor de **R\$ 51.125.959,51** para o Orçamento Fiscal (não destacado no texto da LOA) e **R\$ 22.820.040,49** para o Orçamento da Seguridade Social. Foi previsto a autorização para abertura de Créditos Suplementares até o montante de **15%** do orçamento previsto. O Gráfico 1 apresenta uma visão da parcela fixada para cada ente.

Gráfico 1 - Despesa orçamentária fixada para cada ente do Município.



Fonte(s): Sistema APLIC > Exercício > Informes Mensais > Despesas > Despesa por Função/Subfunção.

13. Sobre a elaboração da LOA, segundo apontamento da equipe técnica, é possível afirmar que:

“1) O texto da lei NÃO destaca os recursos do orçamento fiscal. (Irregularidade: FB13).

2) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, conforme determina o art. 48, parágrafo único da LRF.

2.4. Alterações Orçamentárias

14. É possível que surjam mudanças ao longo do exercício, que ampliam ou diminuem as necessidades orçamentárias, sendo necessário sua alteração por meio dos créditos adicionais. Os créditos adicionais são regulamentados

pelos arts. 166, 167 e 168 da CF/88 e pelos arts. 40 a 46 da Lei n.º 4.320 de 1964. A Tabela 4 apresenta um resumo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício.

Tabela 4 - Alterações orçamentárias e créditos adicionais no período.

Orçamento Inicial (OI)		R\$ 73.946.000,00
Créditos Adicionais (CA)	Suplementar	R\$ 20.155.814,51
	Especial	R\$ 956.433,14
	Extraordinário	R\$ 0,00
Transposição		R\$ 0,00
Redução		R\$ 20.693.856,29
Orçamento Final (OF)		R\$ 74.364.391,36
Variação % (OF/OI)		0,56%
Percentual Suplementado % (CA/OI)		28,55%

Fonte(s): Sistema APLIC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Por Unidade Orçamentária.

15. De acordo com a Tabela 4, constata-se que as alterações orçamentárias em 2018 totalizaram **28,55%** do Orçamento Inicial, depreendendo-se que houve planejamento ineficiente das programações de despesa. A partir da análise das alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais, conforme apontamento da equipe técnica, constatou-se o que segue:

“1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF).

2) Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.

3) Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.



4) Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).

5) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). (Irregularidade: FB03).

6) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de Dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

7) Divergências nas informações encaminhadas no Sistema APLIC. Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema APLIC e os respectivos atos legislativos autorizadores. (Irregularidade:

3. RECEITA

3.1. Receita Orçamentária

16. As receitas orçamentárias são: *“disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício orçamentário e constituem elemento novo para o patrimônio público. Instrumento por meio do qual se viabiliza a execução das políticas públicas, as receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade. Essas receitas pertencem ao Estado, transitam pelo patrimônio do Poder Público, aumentam o saldo financeiro, e, via de regra, por força do Princípio Orçamentário da*

Universalidade, estão previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA.” – Cf. art. 35 da Lei nº 4.320/1964.¹

17. A **receita prevista** no orçamento do Município para o exercício de 2018, inclusive as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 74.364.391,36**. A **receita arrecadada** em 2018, incluindo as intraorçamentárias, foi de **R\$ 71.783.735,09**. Sendo assim, a equipe concluiu que houve **frustração na arrecadação da receita** no valor de **R\$ 2.580.656,27**, representado um resultado **3,47%** abaixo do previsto. A Tabela 5 evidencia os valores previstos e arrecadados no Município, enquanto o Gráfico 2 apresenta o histórico da arrecadação para os últimos 4 exercícios.

Tabela 5 - Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de Recursos da Receita.

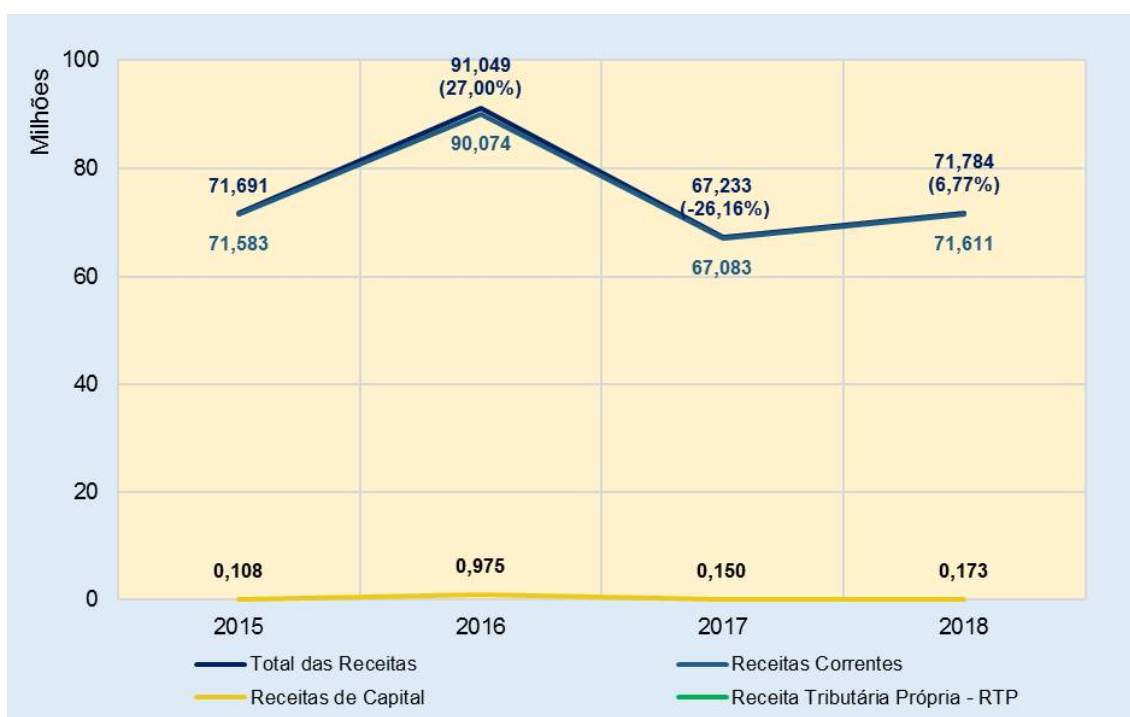
RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (R\$)	RECEITA REALIZADA (R\$)	%	SALDO (R\$)
	(A)	(B)	(B/A)	(B-A)
I - RECEITAS CORRENTES	82.156.551,14	79.316.999,98	96,54%	-2.839.551,16
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.116.391,36	10.789.374,90	118,35%	1.672.983,54
Impostos	9.003.891,36	10.606.249,22	117,80%	1.602.357,86
Taxas	109.500,00	175.731,10	160,49%	66.231,10
Contribuição de Melhoria	3.000,00	7.394,58	246,49%	4.394,58
Receita de Contribuições	3.728.500,00	5.674.825,65	152,20%	1.946.325,65
Receita Patrimonial	1.301.200,00	150.709,48	11,58%	-1.150.490,52
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00%	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00%	0,00
Receita de Serviços	210.000,00	254.389,46	121,14%	44.389,46
Transferências Correntes	67.748.059,78	61.540.330,14	90,84%	-6.207.729,64
Transferências da União e de suas Entidades	24.512.079,85	22.784.079,66	92,95%	-1.728.000,19
Transferências do Estado e de suas Entidades	35.235.979,93	31.959.922,43	90,70%	-3.276.057,50
Outras Transferências Correntes	8.000.000,00	6.796.328,05	84,95%	-1.203.671,95
Outras Receitas Correntes	52.400,00	907.370,35	1731,62%	854.970,35
II - RECEITAS DE CAPITAL	1.132.000,00	172.500,00	15,24%	-959.500,00
Operações de Crédito	1.000,00	0,00	0,00%	-1.000,00
Alienação de Bens	20.000,00	0,00	0,00%	-20.000,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00%	0,00

¹ **Manual de Demonstrativos Fiscais**. Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional. 8ª ed. Brasília. p. 136

Transferências de Capital	1.111.000,00	172.500,00	15,53%	-938.500,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00%	0,00
III - TOTAL RECEITAS - (I + II)	83.288.551,14	79.489.499,98	95,44%	-3.799.051,16
IV - DEDUÇÕES PARA O FUNDEB	-8.899.159,78	-7.675.030,57	86,24%	1.224.129,21
V - RENÚNCIAS DE RECEITA	0,00	0,00	0,00%	0,00
VI - OUTRAS DEDUÇÕES	-25.000,00	-30.734,32	122,94%	-5.734,32
VII - TOTAL GERAL LÍQUIDO - (III + IV + V + VI)	74.364.391,36	71.783.735,09	96,53%	-2.580.656,27

Fonte(s): Sistema APLIC. Informes Mensais: Receita > Receita Orçamentária.

Gráfico 2 - Histórico da Arrecadação da Receita Orçamentária.



Fonte(s): Sistema ControlP > Processo n.º 16.711-8/2018.

18. No ano de 2015, as Transferências Correntes alcançaram **87,37%** do Total das Receitas Correntes, contra **85,49%** em 2018, representando uma **redução** de **1,64%** no período. Embora tenha ocorrido a redução desta dependência, observa-se que em 2015 as Receitas Tributárias Próprias alcançaram **15,16%** do Total das Receitas, contra **14,23%** em 2018, representando uma **redução** de **6,15%** no período.

Transferências Constitucionais e Legais – Valores Informados pela STN

19. A Secretaria do Tesouro Nacional disponibiliza consulta aos valores repassados pela União aos municípios como transferências constitucionais e legais. A equipe técnica comparou os valores repassados no decorrer do exercício registrados pela STN com os valores de receita arrecadada registrados no Sistema APLIC, constatando:

“1) Divergências nos registros contábeis de Transferências Constitucionais e Legais.

1.1) *Registros incorretos de Transferências Constitucionais e Legais.*
(Irregularidade: **CB02**)”

3.2. Receita Tributária Própria - RTP

20. A **Receita Tributária Própria** (RTP) em relação ao total das receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) atingiu o valor de **R\$ 10.789.374,90**, representando o percentual de **14,23%**, em relação ao Total da Receita Corrente (exceto as

3.2.1. Dívida Ativa

21. Conforme apresentado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a “dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebido no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo”. (Cf. art. 39, da Lei n.º 4.320 de 1964)².

² **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. Ministérios da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional. 7ª ed. Brasília. p. 311.

22. A previsão de arrecadação da **Dívida Ativa**, incluindo as **Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa**, foi de **R\$ 123.500,00**, enquanto que os valores efetivamente arrecadados somaram a quantia de **R\$ 277.312,45**, ensejando em um **aumento de 124,54%** da arrecadação prevista, sendo este o valor de **R\$ 153.812,45**. A Tabela 6, apresentada a seguir, evidencia estes valores.

Tabela 6 - Receita Tributária Própria (RTP) Prevista e Arrecadada.

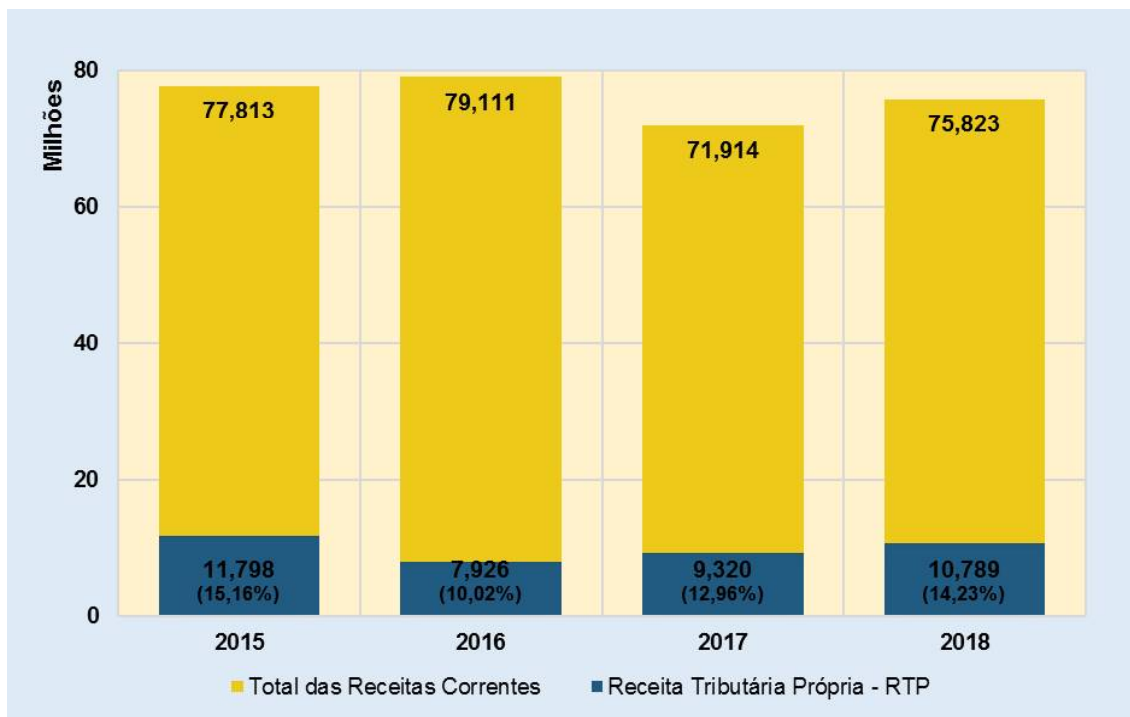
Descrição – RTP	Previsão Atualizada (R\$)	Valor Arrecadado (R\$)	RTP/Total da Receita Corrente Arrecadada (%)
I – Impostos	8.754.391,36	10.321.496,59	13,61%
I.i - IPTU	553.391,36	676.080,50	0,89%
I.ii - IRRF	1.850.000,00	749.860,84	0,99%
I.iii - ISSQN	4.350.000,00	4.424.246,29	5,83%
I.iv - ITBI	2.001.000,00	4.471.308,96	5,90%
II – Taxas (Principal)	108.000,00	162.218,39	0,21%
III – Contribuição de Melhoria (Principal)	3.000,00	7.394,58	0,01%
IV – Multas e Juros de Mora (Principal)	102.500,00	20.952,89	0,03%
V – Dívida Ativa	83.500,00	251.130,77	0,33%
VI – Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	40.000,00	26.181,68	0,03%
TOTAL	9.091.391,36	10.789.374,90	14,23%

Fonte(s): Sistema APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria.

23. O Gráfico 3 apresenta o histórico da relação entre as *RTPs* e o total das receitas no período.



Gráfico 3 - Relação entre as receitas próprias tributárias e o total das receitas correntes do Município.



Fonte(s): Sistema ControlIP > Processo n.º 16.711-8/2018

3.3. Receita Corrente Líquida (RCL)

24. Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), “o principal objetivo da RCL é servir de parâmetro para o montante da reserva de contingência e para os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação. Os limites foram estabelecidos em parte pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em parte por Resoluções do Senado Federal”. (Cf. Resoluções do Senado Federal nº 40, de 2001, nº 48, de 2007, com as alterações posteriores)³.

³ Manual de Demonstrativos Fiscais. Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional. 8ª ed. Brasília. p. 171.

25. A RCL é composta pelo somatório das receitas correntes, subtraindo as deduções, contribuição ao RPPS, compensação financeira entre regimes previdenciários, deduções para formação do FUNDEB, dedução do IRRF (Res. Consulta TCE/MT n.º 29/2016) e a dedução da receita de aplicação financeira do RPPS (Res. Consulta TCE/MT n.º 19/2017). A Tabela 7 apresenta o resultado da RCL do Poder Executivo para o exercício de 2018.

Tabela 7 - Receita Corrente Líquida (RCL).

Receitas	Total (R\$)
Total de receitas correntes	R\$ 75.822.734,70
(-) Deduções da Receita Corrente	R\$ 30.734,32
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	R\$ 7.675.030,57
(=) Total de receitas correntes - menos deduções	R\$ 68.116.969,81
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	R\$ 2.131.844,86
(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS - (Res. Consulta TCE/MT n.º 18/2017)	R\$ 33.536,73
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	R\$ 9.723,48
(=) Receita Corrente Líquida – RCL (sem dedução do IRRF)	R\$ 65.941.864,74
(-) Dedução IRRF - (Res. Consulta TCE/MT n.º 19/2016)	R\$ 740.607,44
(=) Receita Corrente Líquida - RCL	R\$ 65.201.257,30

Fonte(s): Sistema APLIC > Informes Mensais > LRF > Receita Corrente Líquida.

26. A RCL do Município, sem a dedução do IRRF alcançou o valor de **R\$ 65.941.864,74**. A RCL do Município alcançou o valor de **R\$ 65.201.257,30**, após a dedução do IRRF (Res. Consulta TCE/MT n.º 19/2016)

4. DESPESA

4.1. Despesa Orçamentária

27. O MDF descreve a despesa orçamentária como sendo o “fluxo que deriva da utilização de crédito consignado no orçamento da entidade, podendo ou não

*diminuir a situação líquida patrimonial”.*⁴ (Cf. o art.35, da Lei 4.320 de 1964).

O MCASP acrescenta que *“dessa forma, despesa orçamentária é toda transação que depende de autorização legislativa, na forma de consignação de dotação orçamentária, para ser efetivada”*⁵.

28. A **Despesa Empenhada**, incluindo a intraorçamentárias, totalizou o valor de **R\$ 68.760.758,18**,

4.1.1. Despesas por Função

29. A Tabela 8 apresenta o resultado da execução das despesas pelo Poder Executivo no exercício de 2018. As despesas estão organizadas em suas respectivas funções.

Tabela 8 - Despesas por Função.

Despesas por Função	Dotação Inicial (R\$)	Dotação Atualizada (R\$) (A)	Empenhado (R\$) (B)	% em relação ao total da Despesa Empenhada.	% (B/A)
01 - Legislativo	2.743.402,40	3.298.054,37	3.288.937,14	5,01%	99,72%
04 - Administração	13.642.000,00	8.744.572,36	8.151.012,88	12,42%	93,21%
06 - Segurança Pública	295.000,00	134.122,28	125.744,38	0,19%	93,75%
08 - Assistência Social	4.417.900,00	3.244.892,49	2.719.380,69	4,14%	83,80%
09 - Previdência Social	2.290.000,00	3.330.000,00	2.880.452,01	4,39%	86,50%
10 - Saúde	13.802.140,49	17.617.472,51	16.681.617,80	25,41%	94,69%
11 - Trabalho	739.460,00	723.460,00	715.758,62	1,09%	98,94%
12 - Educação	15.114.436,31	19.369.563,96	18.646.903,83	28,41%	96,27%
13 - Cultura	475.000,00	344.668,43	266.270,33	0,41%	77,25%
15 - Urbanismo	6.506.083,04	6.251.756,60	5.950.337,01	9,06%	95,18%
16 - Habitação	130.000,00	3.000,00	2.877,31	0,00%	95,91%
17 - Saneamento	1.040.000,00	369.142,01	360.190,19	0,55%	97,57%
18 - Gestão Ambiental	110.000,00	87.745,58	73.524,54	0,11%	83,79%
20 - Agricultura	1.010.000,00	902.332,19	815.105,15	1,24%	90,33%
23 - Comércio e Serviços	110.000,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
24 - Comunicação	220.000,00	144.181,28	115.632,54	0,18%	80,20%
25 - Energia	569.000,00	323.090,65	306.929,13	0,47%	95,00%

⁴ **Manual de Demonstrativos Fiscais**. Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional. 8ª ed. Brasília. p. 136.

⁵ **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. Ministérios da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional. 7ª ed. Brasília. p. 69.



26 - Transporte	6.243.000,00	6.140.461,25	5.714.500,93	8,71%	93,06%
27 - Desporto e Lazer	835.000,00	715.356,81	628.934,19	0,96%	87,92%
28 - Encargos Especiais	1.293.577,76	1.350.518,59	1.316.649,51	2,01%	97,49%
99 - Reserva de Contingência e RPPS	2.360.000,00	1.270.000,00	0,00	0,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	3.226.554,58	3.226.554,58	3.118.687,66	4,75%	96,66%
Total (excluída as intraorçamentárias)	70.719.445,42	71.137.836,78	65.642.070,52	100,00%	92,27%
Total (incluída as intraorçamentárias)	73.946.000,00	74.364.391,36	68.760.758,18	104,75%	92,46%

Fonte(s): Sistema APLIC. Informes Mensais: Despesas > Despesa por Função/Subfunção.

30. Constatou-se que o Poder Executivo empenhou o montante de **92,46%** do

4.1.2. Despesas por Natureza

31. As despesas orçamentárias podem ser classificadas segundo suas respectivas categorias, econômica e natureza, conforme regulamenta os arts. 12 e 13, da Lei n.º 4.320 de 1964. A Tabela 9 apresenta o resultado da execução das despesas organizadas pelas suas respectivas naturezas.

Tabela 9 - Despesas Orçamentárias por Categoria Econômica e Grupo de Natureza.

DESPESAS	Previsão Atualizada (R\$)		Valor Empenhado (R\$)	% (B/A)
	(A)	(B)		
I - DESPESAS CORRENTES	68.994.295,45	64.787.522,78	93,90%	
Pessoal e Encargos Sociais	39.242.212,51	38.713.231,77	98,65%	
Juros e Encargos da Dívida	162.800,94	161.600,94	99,26%	
Outras Despesas Correntes	29.589.282,00	25.912.690,07	87,57%	
II - DESPESAS DE CAPITAL	4.100.095,91	3.973.235,40	96,91%	
Investimentos	2.883.043,02	2.789.851,59	96,77%	
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00%	
Amortização da Dívida	1.217.052,89	1.183.383,81	97,23%	
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.270.000,00	0,00	0,00%	
IV - TOTAL DAS DEPENDÊNCIAS	74.364.391,36	68.760.758,18	92,46%	

Fonte(s): Sistema APLIC. Informes Mensais: Despesas > Despesa por Função/Subfunção.

32. O Gráfico 4 apresenta a evolução das despesas (por categoria econômica) no período que compreende 2015 a 2018.



Gráfico 4 - Histórico das Despesas por Categoria Econômica do Poder Executivo.

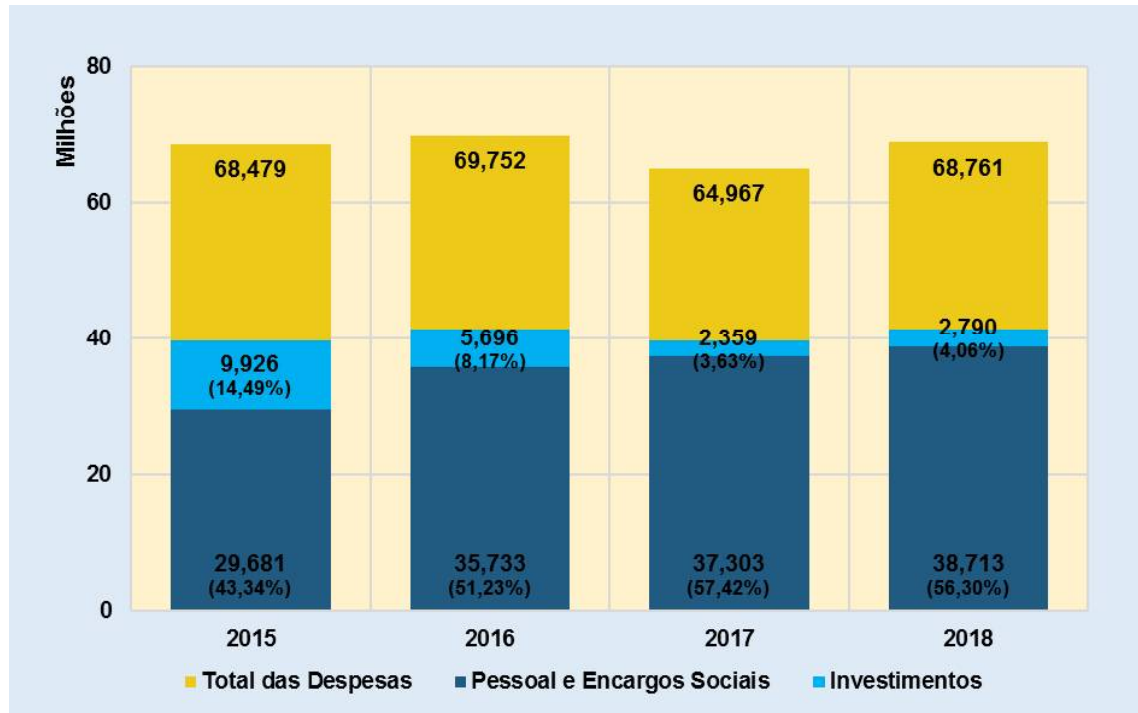


Fonte(s): Sistema APLIC. Ano > Informes Mensais: Despesas > Despesa por Função/Subfunção. Processo n.º 16.711-8/2018.

33. Importante análise a ser feita, em relação às Despesas Orçamentárias por Categoria Econômica e Grupo de Natureza, é a das parcelas referentes ao “Pessoal e Encargos Sociais” e “Investimentos” em relação ao total das Despesas Orçamentárias no período. O Gráfico 5 apresenta um panorama dessas relações no período.



Gráfico 5 - Relação entre as despesas com "Pessoal e Encargos Sociais" e com "Investimentos" e o total das despesas.



Fonte(s): Sistema APLIC. Ano > Informes Mensais: Despesas > Despesa por Função/Subfunção. Processo n.º 16.711-8/2018.

34. A equipe técnica concluiu que as despesas com **Investimentos *diminuíram*** no período, representando **14,49%** do Total das Despesas em 2015, e **4,06%** do Total das Despesas em 2018. Por outro lado, as despesas com **Pessoal e Encargos Sociais *umentaram*** no período, representando **43,34%** do Total das Receitas em 2015, e **56,30%** do Total das Despesas em 2018

5. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1. Situação Orçamentária

5.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER)

35. Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1), ou déficit de arrecadação (indicador menor que 1). A Tabela 10 apresenta

Tabela 10 - Quociente de Execução da Receita.

A – Receita Líquida Prevista (exceto intraorçamentárias)	R\$ 72.581.291,36
B – Receita Líquida Arrecadada (exceto intraorçamentárias)	R\$ 68.289.469,81
B/A – Q.E.R.	0,941

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo n.º 16.711-8/2018.

36. Esse resultado indica que a receita arrecadada é **menor** do que a prevista, correspondendo a **5,91% abaixo** do valor estimado, indicando a existência de excesso de arrecadação

5.1.2. Quociente de Execução da Despesa (QED)

Tabela 11 - Quociente de Execução da Despesa.

A – Despesa Orçamentária (exceto intraorçamentárias) – Previsão Atualizada	R\$ 71.137.836,78
B – Despesa Orçamentária (exceto intraorçamentárias) – Execução	R\$ 65.642.070,52
B/A – Q.E.D.	0,923

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo n.º 16.711-8/2018.

37. Esse resultado indica que a despesa realizada foi menor do que a autorizada, representando **92,27%** do valor inicial orçado, indicando economia orçamentária ou reflexo de contingenciamento efetuado no decorrer do

5.1.3. Resultado Orçamentário Consolidado

38. Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas, ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, a equipe técnica constatou o **superávit** no resultado de execução orçamentária no valor de **R\$ 7.049.619,77**, conforme apresentado na Tabela 12 a seguir.



Tabela 12 - Resultado da execução orçamentária ajustado.

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO
(A) Receita Orçamentária Bruta Arrecadada Consolidada	R\$ 75.995.234,70
(B) Deduções	R\$ 7.705.764,89
(C) Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada (C=A-B)	R\$ 68.289.469,81
(D) Créditos Adicionais aberto/reabertos mediante uso da fonte superávit apurado no exercício anterior.	R\$ 554.651,97
(E) Receita Própria Orçamentária do RPPS Superavitário, exceto intraorçamentárias (Item 10 do Anexo único da RN TCE 43/2013)	R\$ 2.200.778,41
(F) Demais acréscimos promovidos pela equipe técnica	R\$ 0,00
(G) Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada (G=C+D-E+F)	R\$ 66.643.343,37
(H) Despesas Orçamentárias Empenhada Consolidada – exceto intraorçamentárias	R\$ 65.642.070,52
(I) Despesa Própria Orçamentária do RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo Único da RN TCE 43/2013)	R\$ 2.880.452,01
(J) Despesa efetivamente realizada, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício. (Item 5 da RN TCE 43/2013)	R\$ 0,00
(K) Empenhos liquidados que foram cancelados em detrimento da inexistência de justificativa plausível – (art. 63 da Lei 4.320/64)	R\$ 0,00
(L) Créditos adicionais financiados mediante superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior inexistentes ou que são incompatíveis com a fonte de recurso que financiou a transação (Item 7 da RN TCE 43/2013 c/c §1º do art. 43 da Lei 4.320/64 e parágrafo único do art. 8º da LRF.	R\$ 0,00
(M) Demais reduções promovidas pela equipe técnica	R\$ 0,00
(N) Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada (N=H-I+J+K+L+M)	R\$ 62.761.618,51
(O) Resultado da Execução Orçamentária Consolidado (O=G-N)	R\$ 3.881.724,86
(P) Relação do Superávit em relação ao Total da Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada - (P = O/G * 100%)	5,82%

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo n.º 16.711-8/2018

5.2. Situação Financeiro

40. Segundo o MCASP, “o Balanço Financeiro evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte”. (Cf. art. 103, da Lei n.º 4.320

de 1964)⁶. O Balanço Financeiro possibilita apurar o resultado financeiro do exercício, que não deve ser confundido com a situação financeira do exercício apurada no Balanço Patrimonial, devendo as duas serem analisadas holist

5.2.1. Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (QRSF)

39. Segundo o Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei 4.320/64) apresentado pelo gestor, através do sistema APLIC, o Município iniciou o exercício com **R\$ 81.209,15** com disponibilidade de Caixa e finalizou com **R\$ 2.733.935,47**. O saldo de origem do exercício anterior foi de **R\$ 23.333.889,87** e o saldo disponibilizado para o exercício seguinte foi de **R\$ 26.577.188,88**.

40. Esta análise baseia-se na relação entre o **Saldo Financeiro para o Exercício Seguinte** e o **Saldo Financeiro do Exercício Anterior**, tendo por objetivo apurar o saldo financeiro sobre o saldo em espécie. O resultado do quociente tem como referência a unidade, representando saldo negativo para quociente menor que um e saldo positivo para quociente maior que um. A Tabela 13 apresenta de forma sintética o Quociente Resultado dos Saldos Financeiros (QRSF).

Tabela 13 - Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros.

A - Saldo Financeiro do Exercício anterior - (R\$)	R\$ 23.333.889,87
B - Saldo Financeiro para o Exercício seguinte - (R\$)	R\$ 26.577.188,88
QRSF - (B/A)	1,139

Fonte(s): Sistema APLIC. Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Financeiro | Anexo 13 (consolidado).

41. O resultado de **1,139** evidencia que houve um saldo financeiro **positivo** no exercício de **13,90%**, ou seja, os recebimentos do exercício foram maiores do que os pagamentos no exercício.

⁶ **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. Ministérios da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional. 7ª ed. Brasília. p. 376.



5.2.2. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar (QDF)

42. Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar, Processados e Não Processados). A Tabela 14 apresenta os resultados apurados pela equipe técnica.

Tabela 14 - Quociente de Disponibilidade Financeira.

A – Disponibilidade Bruta (R\$)	R\$ 4.185.436,83
B – Demais Obrigações (R\$)	R\$ 211.388,22
C – Total de Restos a Pagar Processados	R\$ 257.504,16
D – Total de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 2.520.802,38
QDF – (A-B)/(C+D)	1,430

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo n.º 16.711-8/2018.

43. Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há **R\$ 1,43** de disponibilidade financeira. Esse resultado também indica equilíbrio financeiro, ou seja, a existência de recursos financeiros suficientes para o pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

5.2.3. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP)

44. Esse indicador tem por objetivo verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício). A Tabela 15 apresenta o resultado apurado pela equipe técnica.

Tabela 15 - Quociente de Inscrição de Restos a Pagar.

A – Total de Despesas (R\$)	R\$ 68.760.758,18
B – Total de Inscrição de Restos a Pagar (R\$)	R\$ 2.715.172,71
B/A – Q.I.R.P.	0,039

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo n.º 16.711-8/2018.

45. Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, **R\$ 0,03** foram inscritos em restos a pagar.

5.3. Situação Patrimonial

5.3.1. Quociente da Situação Financeira (QSF; exceto RPPS)

46. Este indicador é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de **déficit** (indicador menor que 1) ou **superávit** financeiro (indicador maior que 1). Este último ainda pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de Crédito Adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. A Tabela 16 apresenta os dados apurados pela equipe técnica.

Tabela 16 - Quociente da Situação Financeira.

A – Total do Ativo Financeiro (exceto RPPS; R\$)	R\$ 4.251.298,05
B – Total do Passivo Financeiro (exceto RPPS; R\$)	R\$ 2.980.575,86
(A/B) – Q.S.F.	1,426

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo n.º 16.711-8/2018.

47. Esse resultado indica que houve **superávit** financeiro no valor de **R\$ 1.270.722,19**

5.3.2. Quociente da Liquidez Corrente (QLC)

48. O quociente da Liquidez Corrente é resultado da relação entre o **Ativo Circulante** e o **Passivo Circulante**, tendo por objetivo demonstrar o quando o Município dispões de recursos a curto prazo (caixa, bancos, créditos, estoques etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos, financiamentos a curto prazo etc.). O quociente apresentando resultado maior que 1 indica capacidade de pagamento de suas obrigações de curto prazo. Se o quociente apresentar resultado menor que 1, indica incapacidade de pagar os compromissos de curto prazo. Os resultados apurados pela equipe técnica estão demonstrados na Tabela 17, apresentada a seguir.

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO Moisés Maciel Telefone: (65) 3613-7181 / 7182 E-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Tabela 17 - Quociente da Liquidez Corrente.

A – Ativo Circulante (R\$)	R\$ 13.164.838,08
B – Passivo Circulante (R\$)	R\$ 521.511,75
(A/B) – Q.S.F.	25,244

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo n.º 16.711-8/2018.

49. Este resultado demonstra **disponibilidade** de caixa para liquidação de

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

50. O Município possui restrições quanto ao uso dos recursos públicos (como qualquer Ente da Federação). As restrições são de ordens constitucionais e legais e são balizadas pelo equilíbrio orçamentário, as receitas e despesas vinculadas, os repasses para o legislativo, os gastos com pessoal, entre

6.1. Limites Constitucionais

6.1.1. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

51. Segundo o que dispõe o *caput* do art. 212, da CF/88, o Município deve aplicar o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas proveniente dos impostos, compreendida a proveniente de transferências, na MDE. A Tabela 18 apresenta a Base de Cálculo, o valor mínimo e o detalhe das despesas com a **Manutenção e Desenvolvimento de Ensino**. As informações foram apuradas pela equipe técnica.

Tabela 18 - Despesas com a MDE (art. 212, CF/88).

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Total das despesas liquidadas no Ensino. Função: 12. Fontes de recursos: 00 e 01. Naturezas de despesa: 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de: 01, 03, 91 e 97. (A)	R\$ 6.161.286,12



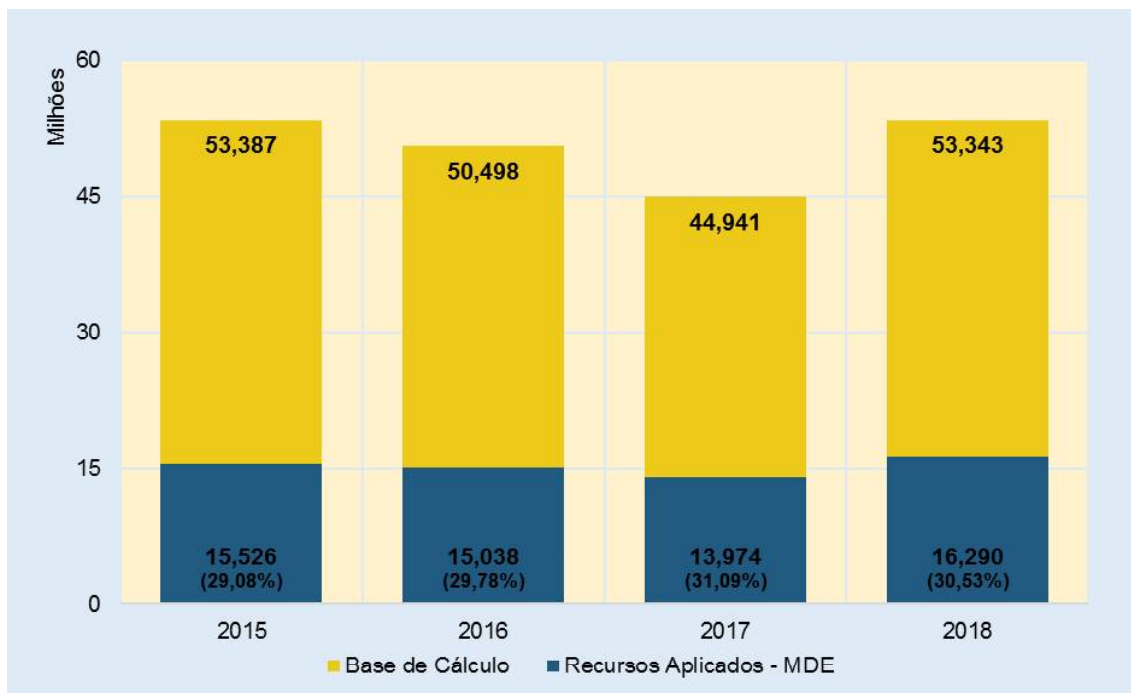
(+) Liquidação de Restos a Pagar Não Processados do Ensino, inscritos em exercícios anteriores, exceto as de convênios, programas e FUNDEB. Função: 12. Fontes de recursos: 00 e 01. Naturezas de despesa: 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de: 01, 03, 91 e 97. (B)	R\$ 45.244,13
(-) Restos a Pagar Processados do Ensino, inscritos no exercício de 2018 sem disponibilidade de caixa em: Fontes de recursos: 00 e 01. Fontes de recursos: 00 e 01. Naturezas de despesa: 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de: 01, 03, 91 e 97. (C)	R\$ 0,00
(=) Despesas Bruta do Ensino (D)	R\$ 6.206.530,25
(+) Valor retido referente ao FUNDEB. (E)	R\$ 7.675.030,57
(+) Despesas liquidadas do FUNDEB além do montante recebido da transferência (+) rendimentos financeiros e créditos adicionais abertos por superávit financeiro dos recursos do FUNDEB. Função: 12. Fontes de recursos: 18 e 19. (F)	R\$ 3.290.432,06
(-) Cancelamento, no exercício de 2018, de Restos a Pagar Processados de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Entidade/Fiscalizado, exceto RPPS e Consórcio. Tipo de movimento/lançamento: 2 e 6. Função: 12. Fontes de recursos: 00 e 01. Naturezas de despesa: 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de: 01, 03, 91 e 97. (G)	R\$ 0,00
(-) Outras despesas liquidadas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento de Ensino (não excluídas nos itens anteriores). (H)	R\$ 882.230,39
(=) Total de recursos aplicados na MDE (I)	R\$ 16.289.762,49
Base de Cálculo MDE (J)	R\$ 53.343.186,71
(%) Percentual aplicado na MDE (I/J)	30,53%
Situação	REGULAR

Fonte(s): Sistema ControlIP. Processo n.º 16.711-8/2018.

52. A Base de Cálculo foi calculado em **R\$ 53.343.186,71**. O Poder Executivo aplicou o montante de **R\$ 16.289.762,49** com a **MDE**, ou seja, foi aplicado **30,53%** das receitas provenientes de impostos e transferências, atendendo o percentual mínimo de 25%, disposto na Constituição Federal.
53. O Gráfico 6 a seguir apresenta a evolução das despesas do Poder Executivo com a **MDE**, compreendendo o período de 2015 a 2018.



Gráfico 6 - Histórico das despesas com a MDE no período de 2015 a 2018.



Fonte(s): Sistema ControlP. Sistema APLIC. Processo n.º 16.711-8/2018.

54. É possível concluir que, no período em análise, as despesas realizadas com a **MDE oscilaram**, e o valor percentual aplicado no período **aumentou** de **29,08%** para **30,53%**

6.1.2. Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério (FUNDEB)

55. O **FUNDEB** foi criado pela Emenda Constitucional n.º 53, de 2006 e regulamentado pela Lei Federal n.º 11.494, de 2007 e pelo Decreto Federal n.º 6.253, de 2007. É um Fundo especial, de natureza contábil, formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212, da CF/88. O art. 60, inc. XII combinado com o inc. I, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 2007 dispõem que o Município destinará, no mínimo, 60% da receita do referido Fundo para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



56. A Tabela 19 descreve o gasto do Poder Executivo com a remuneração dos professores.

Tabela 19 - Gastos com Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério. Recursos FUNDEB.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) - Valor da receita do FUNDEB	R\$ 6.796.328,05
Rendimento Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	R\$ 936,26
(B) - Gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério ensinos infantil e fundamental	R\$ 7.370.965,68
Limite percentual mínimo	60,00%
(C) - (%) da aplicação sobre a receita do FUNDEB (B/A)	108,44%
Situação	REGULAR

Fonte(s): Sistema ControlP. Sistema APLIC. Processo n.º 16.711-8/2018.

57. Do valor referente à receita do FUNDEB foi aplicado na remuneração dos profissionais do magistério o valor de **R\$ 7.370.965,68**, representado uma parcela de **108,44%** da receita do FUNDEB, atendendo assim o limite legal

6.1.3. Despesas com Ações de Saúde

58. O art. 7º, da Lei Complementar n.º 141 de 2012 (LC 141/2012) dispõe que os Municípios devem aplicar em ações de saúde, anualmente, o mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inc. I, “b”, e § 3º, todos da CF/88. A Tabela 26 apresenta a base de cálculo para o limite mínimo com ações em saúde.

59. A Tabela 20 apresenta a Base de Cálculo, o valor mínimo e o detalhe das despesas com **Ações de Saúde**. As informações foram apuradas pela equipe técnica.

Tabela 20 - Despesas com Ações de Saúde.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Total da despesa empenhada em Saúde no exercício. Função: 10. Subfunção: 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306. Fontes: 00 e 02. Natureza da Despesa: 1, 3, 4 e 5. Exceto Elementos: 01, 03, 91 e 97. (A)	R\$ 12.120.331,46



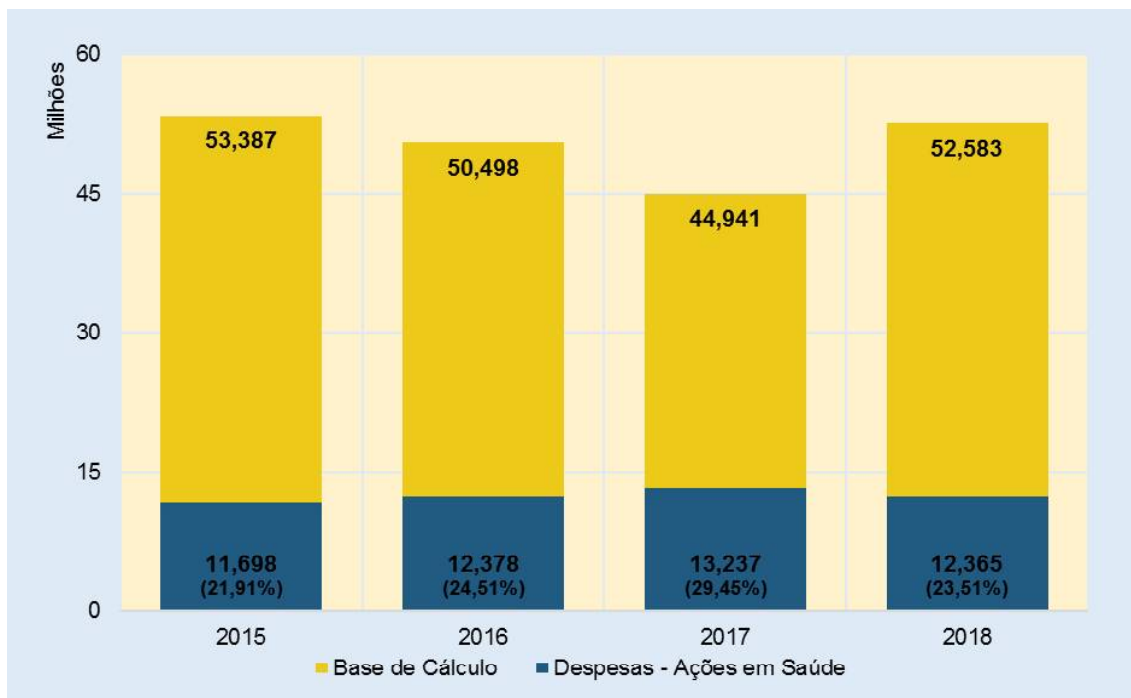
(+) Despesas Empenhadas no exercício de 2018, referente à amortização e aos respectivos encargos financeiros decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 01/01/2000, visando o financiamento de ações e serviços públicos de Saúde. (art. 24, § 3º, da LC nº 141/2012). Função: 10. Subfunção: 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306. Natureza das despesas: 01, 03, 91 e 97. Fonte: 44. Natureza das despesas: 2 e 6. (B)	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados da Saúde inscritos no exercício de 2018, sem disponibilidade de caixa. Fontes: 00 e 02. Função: 10. Subfunção: 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306. Natureza de Despesa: 1, 3, 4 e 5. Exceto Elementos de Despesa: 01, 03, 91 e 97. (Resolução de Consulta nº 14/2012). (C)	R\$ 74.740,55
(=) Despesa bruta com Ações e Serviços Públicos de Saúde. (D)	R\$ 12.045.590,91
(+) Despesas Empenhadas com saneamento (Função: 17) nos termos do art. 3º, VI e VII, da LC nº 141/2012. Fonte: 00. Natureza de Despesa: 1, 3, 4 e 5. Exceto Elementos: 01, 03, 91 e 97. (E)	R\$ 360.190,19
(-) Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar de Ações e Serviços Públicos de Saúde . Entidade/Fiscalizado: Exceto RPPS e Consórcio. Tipo de Lançamento: 2 e 6. Função: 10. Subfunção: 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306. Fonte: 00 e 02. Exceto Elementos: 01, 03, 91 e 97. Naturezas de Despesa: 1, 3, 4 e 5. (F)	R\$ 0,00
(-) Outras despesas empenhadas que não se enquadram em ações e serviços públicos de Saúde e saneamento. Função: 10. Subfunção: 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306. Natureza de Despesa: 1, 3, 4 e 5. Exceto Elementos: 01, 03, 91 e 97. (G)	R\$ 40.910,20
(=) Total de despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde. (H)	R\$ 12.364.870,90
Base de Cálculo - Ações em Saúde. (I)	R\$ 52.583.185,79
(%) (H/I) - percentual aplicado em ações de Saúde. (J)	23,51%
Situação	REGULAR

Fonte(s): Sistema ControlP. Sistema APLIC. Processo n.º 16.711-8/2018.

60. O Poder Executivo aplicou o montante de **R\$ 12.364.870,90**, ou seja, foi aplicado **23,51%** das receitas proveniente dos impostos e transferências, atendendo assim o disposto pela LC 141/2012 e pela CF/88.
61. O Gráfico 7 apresenta a evolução das despesas do Poder Executivo com as Ações de Saúde, compreendendo o período de 2015 a 2018.



Gráfico 7 - Histórico das despesas com as ações de saúde no período de 2015 a 2018.



Fonte(s): Sistema ControlP. Sistema APLIC. Processo n.º 16.711-8/2018.

62. É possível concluir que, no período em análise, as despesas realizadas com **Ações de Saúde oscilaram**, e o valor percentual aplicado no período **aumentou de 21,91% para 23,51%**

6.1.4. Repasse ao Poder Legislativo

63. A Constituição Federal determina os limites legais para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, devendo esse não ultrapassar 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. (Cf. art. 29-A, da CF/88). A Tabela 21 apresenta a Base de Cálculo e o total repassado

Tabela 21 - Base de Cálculo e Repasse ao Poder Legislativo.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
A - Receitas Tributárias	R\$ 9.319.227,88
Impostos	R\$ 8.804.083,74
IPTU	R\$ 133.783,77

IRRF	R\$ 1.838.863,20
ITBI	R\$ 3.290.464,57
ISSQN	R\$ 3.540.972,20
ITR	R\$ 0,00
Taxas	R\$ 194.539,24
Contribuições de Melhorias	R\$ 1.209,97
Juros e Multas das Receitas Tributárias	R\$ 22.852,70
Receita da Dívida Ativa Tributária	R\$ 235.900,15
Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária	R\$ 60.642,08
B - Transferências da União	R\$ 12.457.484,99
FPM	R\$ 8.820.863,39
Transferência ITR	R\$ 3.535.822,68
IOF sobre Ouro	R\$ 0,00
ICMS Desoneração (LC 87/96)	R\$ 100.798,92
C - Transferências do Estado	R\$ 25.338.346,48
Cota-Parte ICMS	R\$ 24.492.764,57
Cota-Parte IPVA	R\$ 782.325,16
Cota-Parte IPI Exportação	R\$ 0,00
CIDE	R\$ 63.256,75
D - Total - Receita Base (A + B + C)	R\$ 47.115.059,35
População	13.163
Limite (art. 29-A, CF/88)	7,0%
Valor Máximo de Repasse	R\$ 3.298.054,15
E - Valor fixado na LOA e Créditos Adicionais	R\$ 3.298.054,37
F - % Sobre a Receita Base (E/D)	7,00%
Situação	REGULAR

Fonte(s): Sistema ControlIP. Sistema APLIC. Processo n.º 16.711-8/2018.

64. Conclui-se que os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo não foram superiores à proporção estabelecida na LOA, sendo repassado o montante de **R\$ 3.298.459,31**, representando o total de **7,00%** da Receita

6.2. Limites Legais

6.2.1. Dívida Pública

65. Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), “*Dívida pública é o conjunto de obrigações financeiras do setor público contraídas junto a terceiros para cobrir déficits, ou seja, quando as receitas de um determinado ente público não são suficientes para arcar com todas as despesas. Em outras palavras, a dívida pública representa numericamente uma relação na qual figura de um lado um devedor, ente público (União, estados, DF ou Municípios), e de outro lado vários credores, que podem ser bancos, fundos de pensão ou mesmo pessoas físicas*”.⁷ (Cf. art. 29, inc. I e §3º, da LRF e art. 1º, §1º, inc. III, da

6.2.1.1. Dívida Consolidada Líquida (DCL)

66. Segundo o MCASP, “*Considera-se dívida consolidada líquida o montante da dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros*”. A Tabela 22 apresenta o resultado da DCL do Município, apurado pela equipe técnica.

Tabela 22 - Resultado da Dívida Consolidada Líquida - DCL.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
I - DÍVIDA CONSOLIDADA - DC	R\$ 2.509.206,82
Dívida Mobiliária	R\$ 0,00
Dívida Contratual	R\$ 2.509.206,82
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - vencidos e não pagos	R\$ 0,00
Outras Dívidas	R\$ 0,00
II – DEDUÇÕES	R\$ 3.927.932,67
Disponibilidade de Caixa	R\$ 3.927.932,67
Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 4.185.436,83
(-) Restos a Pagar Processados	R\$ 257.504,16
Demais Haveres	R\$ 0,00
III - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL (I - II)	R\$ 0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	R\$ 65.941.864,74
% (DC/RCL)	3,80%

⁷ Dívida Pública. **Tribunal de Contas da União**, 2019. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/comunidades/macroavaliacao-governamental/areas-de-atuacao/divida-publica/>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

% (DCL/RCL)	0,00%
Limite definido por resolução do Senado Federal (120%)	R\$ 79.130.237,68

Fonte(s): Sistema ControlP. Sistema APLIC. Processo n.º 16.711-8/2018.

67. O Município não possui **Dívida Consolidada Líquida**, conforme apurado, no dia 31 de dezembro de 2018

6.2.1.2. Dispêndios da Dívida Pública (DDP)

68. Esta seção trata da evidenciação das despesas realizadas pelo Poder Executivo para amortização da dívida ou com multas, juros e outros encargos relacionados à Dívida Pública. O montante anual de amortizações pode ser realizado dentro do limite máximo legal de até 11,5% da RCL, conforme explicitado no art. 7º, inc. II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal. A Tabela 23 apresenta tal resultado.

Tabela 23 - Resultado dos Dispêndios da Dívida Pública - DDP.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Amortização da Dívida	R\$ 1.183.383,81
Juros e Encargo da Dívida	R\$ 161.600,94
TOTAL – DDP	R\$ 1.344.984,75
Receita Corrente Líquida - RCL	R\$ 65.941.864,74
% (DDP/RCL) - limite de 11,5%	2,04%

Fonte(s): Sistema ControlP. Sistema APLIC. Processo n.º 16.711-8/2018.

69. Os **Dispêndios da Dívida Pública** alcançaram o valor de **R\$ 1.344.984,75**, representando a parcela de **2,04%** da **RCL**

6.2.1.3. Dívida Pública Contratada no Exercício (DPC)

70. Trata-se das operações de crédito realizadas pelo Poder Executivo no período em análise. O limite anual para contratação de operações de crédito (interno e externo) não pode ultrapassar o valor de 16% da RCL, conforme disciplina o art. 7º, inc. I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal. A Tabela 24 apresenta o resultado das contratações das dívidas, conforme apurado pela equipe técnica.



Tabela 24 - Resultado da Dívida Pública Contratada no Exercício - DPC.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Dívida Pública sujeita ao limite para fins de contratação	R\$ 0,00
Operações vedadas	R\$ 0,00
TOTAL - DPC	R\$ 0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	R\$ 65.941.864,74
% (DPC/RCL) - limite de 16%	0,00%

Fonte(s): Sistema ControlIP. Sistema APLIC. Processo n.º 16.711-8/2018.

71. Não houve Dívida Pública Contratada no Exercício pelo poder Executivo

6.2.2. Despesas com Pessoal

72. Em relação a despesa com pessoal, o Município executou no grupo de natureza de despesa de "Pessoal e Encargos Sociais" o montante de R\$ 35.594.544,11, desse valor foram excluídas as despesas que não são computadas para cálculo do limite, no total de R\$ 2.731.463,99, conforme §1º do art. 19 da LRF.

73. Assim sendo, com referência aos limites estabelecidos pelo artigo 20, inc. III da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Tabela 25 apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal, conforme apurado pela equipe técnica.

Tabela 25 - Limites da Despesa com Pessoal do Município.

DTP	VALOR NO EXERCÍCIO (R\$)	DTP/RCL (%)	LIMITES LEGAIS (%)	SITUAÇÃO
Receita Corrente Líquida -RCL (R\$)			R\$ 65.941.864,74	
Executivo	R\$ 34.374.134,94	52,12%	54,0%	Regular
Legislativo	R\$ 2.090.151,70	3,17%	6,0%	Regular
Município	R\$ 36.464.286,64	55,29%	60,0%	Regular

Fonte(s): Sistema ControlIP. Sistema APLIC. Processo n.º 16.711-8/2018.

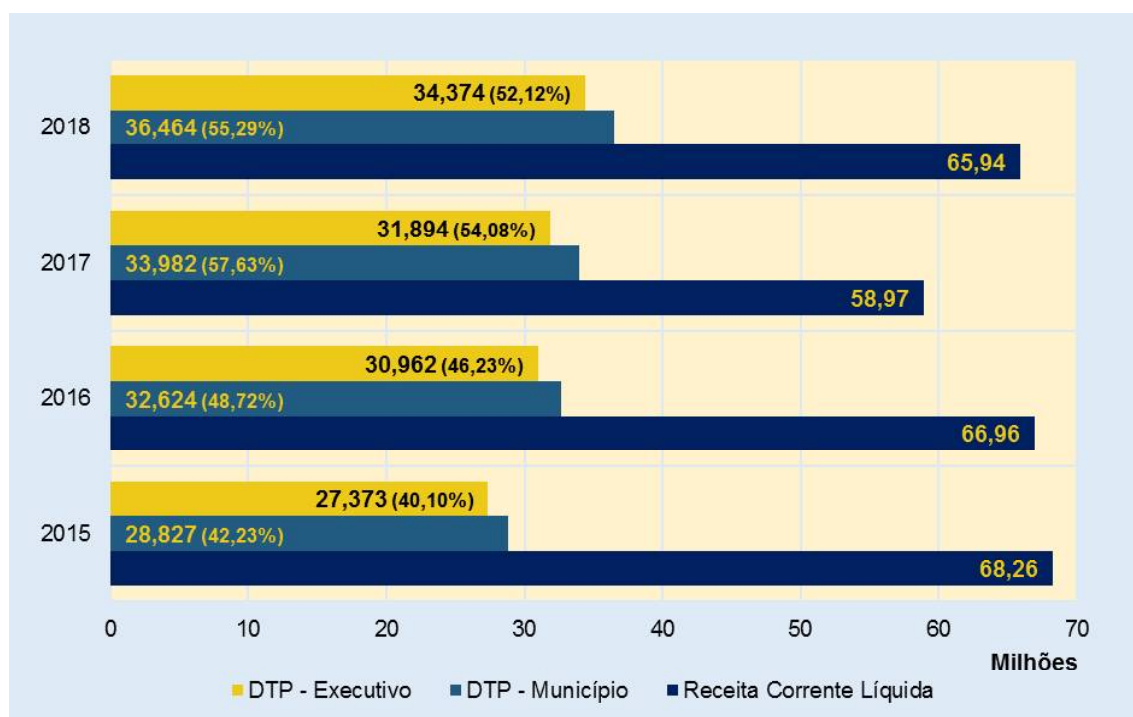
74. Desta forma, conforme apontado pela equipe técnica, segue:



“Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 34.374.134,94, correspondente a 52,12% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF”.

75. O Gráfico 8 apresenta a evolução dos gastos com pessoal, apurados pela equipe técnica, para o período entre 2015 e 2018.

Gráfico 8 - Histórico dos gastos com pessoal (Prefeitura e Consolidado).



Fonte(s): Sistema ControlP.

16.711-8/2018.

7. RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

7.1. Resultado Primário

76. Segundo o Manual de Demonstrativos Financeiros (MDF), **Resultado Primário** é o “*resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal*”



direcionado à diminuição do estoque da dívida pública. Contudo, é preciso salientar que o principal parâmetro de endividamento eleito pelo legislador foi a Dívida Consolidada Líquida⁸. A equipe técnica complementa a definição como sendo: a “diferença entre o saldo da Dívida Consolidada Líquida – DCL no final do período de referência e o saldo ao final do período anterior, representando a intenção do ente em contrair ou reduzir obrigações financeiras”.

77. O Resultado Primário é definido dentro do anexo das Metas Fiscais da LDO do Município. A equipe técnica apontou que:

“a meta de Resultado Primário para o Município é de superávit de R\$ 8.778.159,78, significando que as receita primárias projetadas serão insuficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício”.

78. A Tabela 26 apresenta o Resultado Primário do Município apurado pela equipe técnica.

Tabela 26 - Resultado Primário do Município (Apurado e Estimado).

RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITA ARRECADADA (R\$) (a)	***
Receitas Primárias Correntes	R\$ 67.133.236,42	***
Receitas Primárias de Capital	R\$ 172.500,00	***
Receita Primária Total (I)	R\$ 67.305.736,42	***
DESPESA PRIMÁRIA	DESPESA PAGA (R\$) (b)	RP PAGOS (R\$) (c)
Despesas Primárias Correntes	R\$ 60.658.318,80	R\$ 1.432.618,25
Despesas Primárias de Capital	R\$ 923.594,26	R\$ 457.344,17
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesa Primária Total (II)	R\$ 61.581.913,06	R\$ 1.889.962,42
Resultado Primário Acima da Linha (III=Ia-IIb-IIIc)	R\$ 3.833.860,94	***
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2018 – Valor Corrente (IV)	R\$ 8.778.159,78	***

Fonte(s): Sistema ControlP. Processo n.º 16.711-8/2018.

⁸ **Manual de Demonstrativos Fiscais**. Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional. 8ª ed. Brasília. p. 218.

7.2. Resultado Nominal

79. Segundo o Manual de Demonstrativos Financeiros (MDF), **Resultado Nominal** *"representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos)"*⁹. A equipe técnica complementa definindo como *"a diferença entre os totais das receitas e despesas não financeiras, demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida"*.
80. O Resultado Nominal é definido dentro do anexo das Metas Fiscais da LDO do Município. A equipe técnica apontou que:

"a meta de resultado nominal para o Município é de déficit de - R\$ 1.418.725,85, significando que a Dívida Fundada deverá aumentar

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

81. O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT (arts. 71, incisos I e II CF, art 47, I e art. 210 Constituição Estadual e arts. 26 e 34 LC nº 269/

9. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

82. Antes de analisar os aspectos previdenciários do Município, importante consignar que a inserção do controle externo do equilíbrio atuarial nas Prestações de Contas Anuais do Poder Executivo se originou em 2018, por

⁹ **Manual de Demonstrativos Fiscais**. Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional. 8ª ed. Brasília. p. 219.

meio da **Resolução nº 05/2018¹⁰**, por meio da qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) aprovou as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018, relacionadas à temática “**Controle Externo na gestão dos Regimes Próprios Social**”.

83. O objetivo estabelecido é promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os RPPS, e fomentar a qualificação constante de todos os que participam de forma direta ou indireta da gestão dos RPPS, tais como: gestores, conselheiros, controladores internos, vereadores, prefeitos, governadores, secretários, membros e servidores dos Tribunais de Contas, com o objetivo de proporcionar o avanço nas principais áreas afetadas ao regime, a exemplo da gestão atuarial, investimentos, folha de pagamento, benefícios previdenciários, contabilidade pública e normas gerais.
84. Ainda, dentre as diretrizes, impende ressaltar a alínea “m” que orienta a inclusão no parecer prévio das contas de governo os temas destacados a seguir, em função da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária:

I) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

II) a adimplência mensal dos parcelamentos e contribuições previdenciárias dos servidores, inativos e pensionistas, e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar);

III) implementação e efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, quando houver, utilizando como referência o Indicador de Situação Previdenciária para a definição dos RPPS a serem avaliados nas Contas de Governo;

IV) inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, exceto para os membros das Forças Armadas.

85. Pois bem. A **seguridade social** compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os

¹⁰ **ATRICON**. RESOLUÇÃO Nº 05/2018. Disponível em: <http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Atricon-05-2018-Diretrizes-3214-RPPS-revisada.pdf>> Acesso em: 29.out.2019.



direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Constituição da República, artigo 194). Seu financiamento será proporcionado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de diversas contribuições sociais (Constituição da República, artigo 195).

86. A **previdência social** terá caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (Constituição da República, artigo, 201). O sistema previdenciário brasileiro é composto por três formas distintas de regime: o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS (exclusivo dos servidores públicos e constituído em cada ente da Federação) e o Regime de Previdência Complementar – RPC. Em qualquer dos casos, a essência dos regimes previdenciários é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados, sob a tutela do Estado, para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os trabalhadores deixarem de ser ativos.
87. O Demonstrativo deverá conter informações sobre as receitas e despesas previdenciárias. Para as receitas previdenciárias (LRF, artigos 52 e 53, inciso II), deverão ser informadas a previsão inicial e atualizada, bem como as receitas realizadas até o bimestre do exercício de referência e do exercício anterior. Para as despesas previdenciárias, deverão ser informadas a dotação inicial e atualizada, bem como as despesas empenhadas e as despesas liquidadas até o bimestre do exercício de referência e do exercício anterior. O demonstrativo deverá evidenciar, também, os repasses recebidos para cobertura de déficits financeiro e atuarial, quando houver.
88. Regime de previdência, estabelecido, por lei, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para assegurar aos servidores titulares de cargos efetivos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal (Portaria MPS nº 402 de 2008, artigo 2º).

89. **A unidade orçamentária tem o dever ao efetuar a retenção em folha de pagamento das contribuições previdenciárias dos segurados e repassá-las ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS**, juntamente com a contribuição previdenciária patronal no prazo máximo de 05 dias úteis, sob pena de responsabilização, de acordo com o art. 139, §4º, da Constituição do

9.1. Contribuições Previdenciárias

90. O financiamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) deve ser realizado mediante recursos provenientes dos Entes Federativos e das contribuições do pessoal ativo, inativo e pensionistas para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/1998, em atendimento ao caráter contributivo e solidário exigido pelo artigo 40 da Constituição Federal de 1988.
91. A inadimplência nos repasses das contribuições previdenciárias para a Unidade Gestora significa endividamento futuro do Ente Federativo e representará prejuízo ao Erário, uma vez que incorrerão juros e multa sobre os valores pagos intempestivamente. Ao mesmo tempo, a ausência de repasse ao RPPS afeta sua estratégia de investimentos, impedindo que sejam auferidos ganhos com rendimentos sobre tais valores.
92. A observação do caráter contributivo é imprescindível para a manutenção das reservas técnicas garantidoras do plano de benefícios previdenciários e do equilíbrio financeiro e atuarial. O desequilíbrio do plano implicará insuficiências financeiras futuras para o pagamento de benefícios. A ausência de repasse das contribuições poderá ensejar repercussão na análise das contas, nos termos do artigo 2º, inciso VIII, da Resolução TCE nº 1.009/2014.
93. A Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, em seu art. 2º, determina que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos RPPS não poderá ser inferior ao



valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

94. Quanto à obrigação constitucional da Administração Municipal obedecer aos prazos de repasses das contribuições previdenciárias, para não ocasionar o pagamento de juros e multa por atraso, sobre esse aspecto a Equipe Instrutiva apontou que ***ficou constatada a adimplência das contribuições previdenciárias, exercício de 2018***

9.2. Adimplência de Parcelamentos Efetuados

95. A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, em seu artigo 5º, autoriza a efetivação de acordo de parcelamento no caso de não repasse em dia, à Unidade Gestora do RPPS, de contribuições legalmente instituídas pelo Ente Federativo.
96. A omissão no pagamento das contribuições patronais e dos segurados resultam em prejuízos ao RPPS, visto que o atraso dos repasses produz impacto no pagamento de benefícios previdenciários, bem como na política de investimento uma vez que os recursos, tais inadimplências deixam de ser capitalizados.
97. O parcelamento recorrente onera o Ente com a incidência de juros e multa e poderá comprometer o pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados. Além disso, transfere para as futuras gestões públicas a obrigação do pagamento de contribuições que já deveriam ter sido repassadas ao RPPS.
98. Com relação a previsão de juros e multas sobre o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, registro que esta medida tem por objetivo preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.
99. É fato inconteste que o pagamento de juros e multas gera prejuízo ou danos ao erário, o qual, em regra, não deve ser suportado pela Administração

Pública, nos termos da Súmula nº 001/TCEMT e da Resolução de Consulta nº 69/2011, deste Tribunal.

100. O **equilíbrio financeiro e atuarial** da previdência deve ser observado, por meio de contribuição dos segurados, ativos e inativos, da contribuição patronal do ente da Federação e outros aportes (Constituição, art. 40, Lei nº 9.717, de 1998 e Lei n.º 10.887, de 2004).

101. Na análise do equilíbrio atuarial, deverão ser observados os seguintes aspectos:

a) Os critérios e parâmetros utilizados nas projeções dos cálculos atuariais;

b) As projeções realizadas anteriormente;

c) A inclusão do resultado efetivo do período anterior, para efeito de comparação com as novas projeções;

d) A eventual e indevida utilização de repasse para a cobertura de déficit atuarial com o objetivo de cobrir déficit financeiro sem a devida transparência;

e) a eventual e indevida utilização da reserva atuarial, inclusive dos rendimentos financeiros, para tentar evidenciar que há equilíbrio financeiro.

102. A intempestividade no pagamento das parcelas dos acordos, resulta em prejuízo ao RPPS em honrar os pagamentos de benefícios previdenciários e à capitalização dos recursos que deixaram de ser aplicados.

103. **Com relação a adimplência nos pagamentos, a Equipe de Auditoria constatou a adimplência dos recolhimentos devidos, referentes ao termo de parcelamento pactuado**

9.3. Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)

104. O Certificado de Regularidade Previdenciária, ou CRP, é o documento emitido pelo Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria de Previdência. Foi

instituído pelo Decreto nº 3.788/2001 e possui como finalidade atestar o cumprimento pelo Ente Federativo de diversos critérios e exigências contidos nas Leis nº 9.717/1998 e nº 10.887/2004, em relação ao seu RPPS.

105. A Lei nº 9.717/1998 que estabeleceu regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, culminou em seu artigo 9º, inciso IV, a competência da União em relação aos regimes próprios de previdência social para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.
106. De acordo com o art. 4º da Portaria MPS nº 204/2008 a apresentação do CRP será exigida para os seguintes casos: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS referentes à compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários.
107. Além da exigência de apresentação do CRP, vale destacar que o respectivo certificado, emitido via administrativa, evidencia que o RPPS e seus respectivos Entes seguem normas de boa gestão, buscam o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados no curto, médio e a longo prazo.
108. **Nesse sentido, A Equipe de Auditoria apontou que o ente está regular quanto à existência do CRP, possuindo o registro CRP n.º989091-176634 do Município de Itiquira, com validade até 21/12/2019**

10. INDICADORES

10.1. Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF)¹¹

109. “O equilíbrio das contas públicas é crucial para a garantia de um ambiente de negócios competitivo e geração de emprego e renda para a população. Os municípios têm papel fundamental nesse processo. Por isso, **o Índice Firjan de Gestão Fiscal – IFGF pretende desde sua primeira edição contribuir com o debate sobre a eficiência da gestão fiscal, trazendo como foco a administração dos recursos públicos pelas prefeituras brasileiras.** [...]”
110. **O índice é inteiramente construído com base em resultados fiscais oficiais, declarados pelas próprias prefeituras.** Conforme estabelecido pelo Artigo 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal (2000), os municípios devem encaminhar suas contas para a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) até o dia 30 de abril do ano seguinte ao exercício de referência, a partir de quando o órgão dispõe de 60 dias para disponibilizá-las ao público, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).[...]
111. Esta ferramenta consolida informações contábeis, financeiras e estatísticas fiscais oriundas de um universo que compreende 5.568 municípios, 26 Estados, o Distrito Federal e a União. **O Siconfi é a principal fonte de dados sobre as administrações públicas municipais e estaduais. Por isso, foi utilizado como referência para o cálculo do IFGF.**
112. O IFGF é composto por quatro indicadores, que assumem o mesmo peso, 25%. A Tabela 29 sintetiza os quatro indicadores:

Tabela 27 - Indicadores IFGF.

AUTONOMIA	GASTOS COM PESSOAL	LIQUIDEZ	INVESTIMENTOS
-----------	--------------------	----------	---------------

¹¹ Firjan. **ÍFGF: Índice Firjan de Gestão Fiscal.** Disponível em: < <https://www.firjan.com.br/ifgf/> >. Acesso em: 03.nov.2019.



Capacidade de Financiar a Estrutura Administrativa	Grau de Rigidez do Orçamento	Cumprimento das Obrigações Financeiras	Capacidade de Gerar Bem-estar e Competitividade
(Receita Local-Estrutura Administrativa)/(Receita Corrente Líquida)	(Gastos com Pessoal)/(Receita Corrente Líquida)	(Caixa-Restos a Pagar)/(Receita Corrente Líquida)	(Investimentos)/(Receita Total)

Fonte: Firjan – IFGF – 2019. Acesso em: 03.nov.2019.

113. [...] a pontuação varia entre 0 e 1, sendo que quanto mais próxima de 1 melhor a gestão fiscal do município. Com o objetivo de estabelecer valores de referência que facilitem a análise, foram convencionados quatro conceitos para o IFGF:

Gestão de Excelência: resultados superiores a 0,8 ponto;

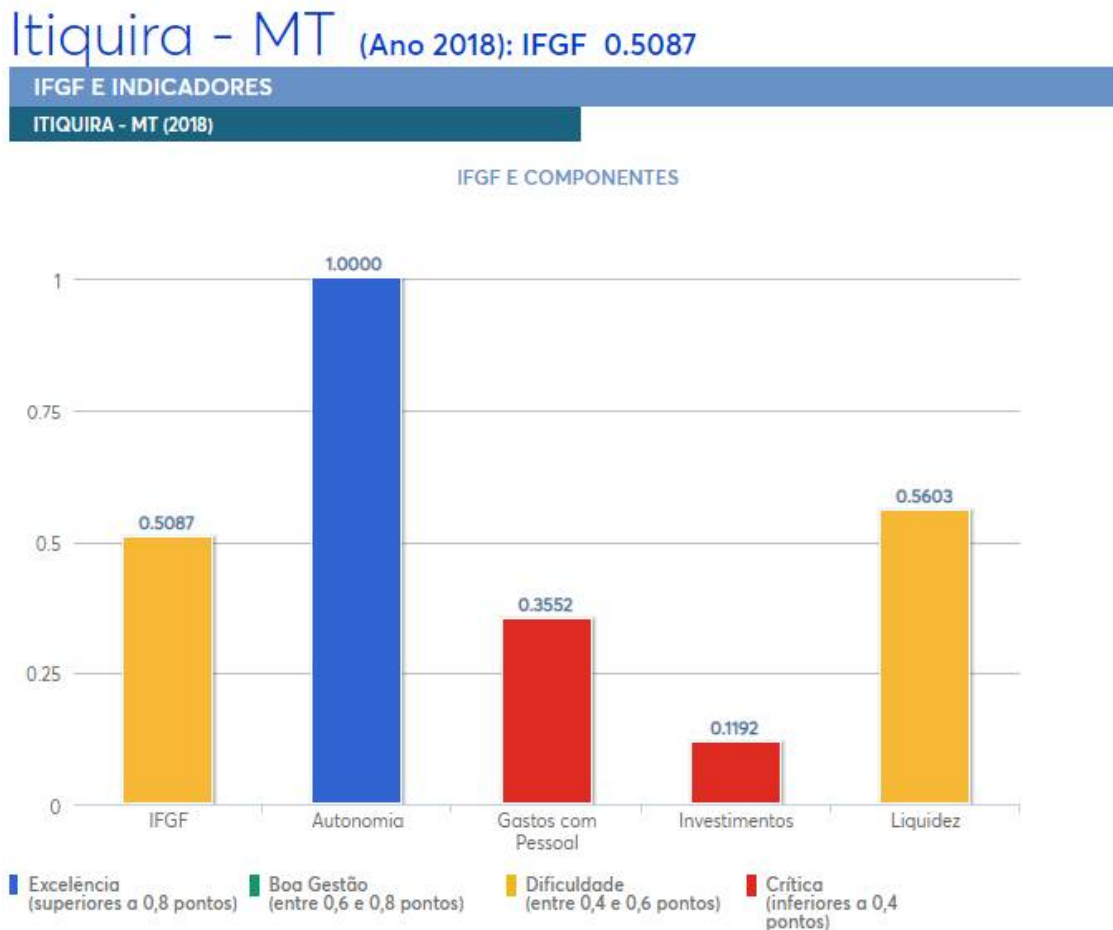
Boa Gestão: resultados entre 0,6 e 0,8;

Gestão em Dificuldade: resultados entre 0,4 e 0,6;

Gestão Crítica: resultados inferiores a 0,4 ponto.

114. O Gráfico 9 a seguir apresenta o resultado do IFGF e de cada indicador para o Município de Itiquira, referente ao ano-base de 2018. Observou-se que o Município alcançou o índice de **0,5087**, obtendo o conceito de **Gestão em Dificuldade**.

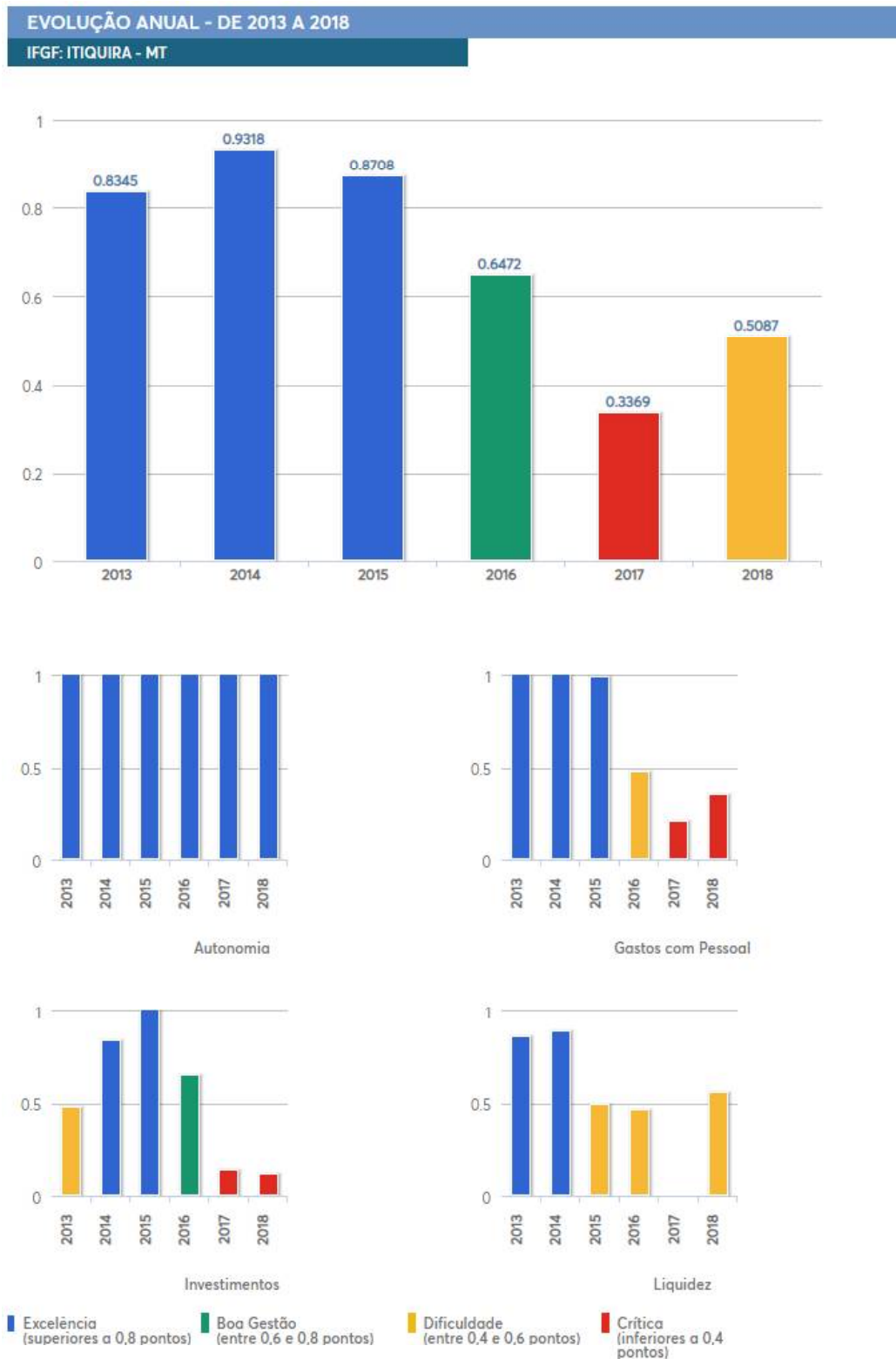
Gráfico 9 - Resultado IFGF e Indicadores.



Fonte: Firjan – IFGF – 2019. Acesso em: 03.nov.2019.

115. O Gráfico 10 a seguir apresenta a evolução anual do IFGF e dos Indicadores.

Gráfico 10 - Evolução do IFGF e dos Indicadores (2013 a 2018).

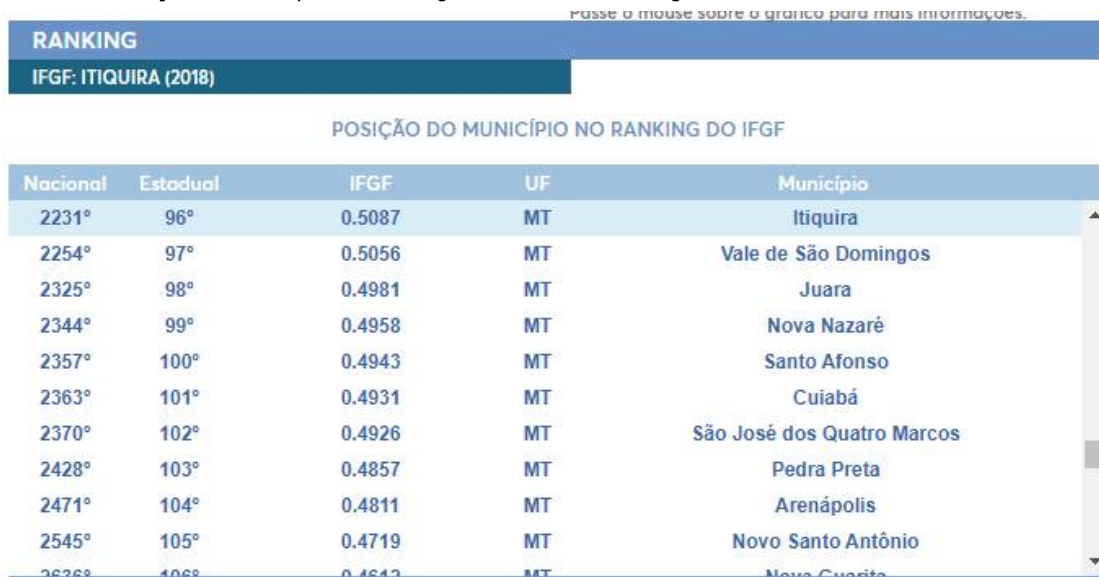


Fonte: Firjan – IFGF – 2019. Acesso em: 03.nov.2019.



116. O Gráfico 11 a seguir apresenta a posição nacional e estadual do Município de Itiquira.

Gráfico 11 - Posição do Município no Ranking Nacional e no Ranking Estadual.



Fonte: Firjan – IFGF – 2019. Acesso em: 03.nov.2019.

11. IRREGULARIDADES

11.1. Relatório Técnico Preliminar da Secex de Receita e Governo

117. O relatório preliminar da Secex de Receita e Governo resultou no apontamento de 6 irregularidades, conforme apresentado a seguir:

HUMBERTO BERTOLINI – PREFEITO/Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) CB02 CONTABILIDADE _GRAVE_02. Registros Contábeis Incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404.1976).



1.1) Contabilização incorreta de Transferências Constitucionais. - Tópico – 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN.

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Houve o descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida na LDO/2018 – Lei n. 990/2017. - Tópico – 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação – Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) O texto da lei não destaca os recursos do orçamento fiscal. - Tópico – 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) Divergência entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais no Sistema APLIC e os respectivos atos legislativos autorizadores. Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Prestação de contas incorretas quanto aos saldos das contas bancárias cadastradas no Sistema APLIC. - Tópico – 6.3.

11.2. Manifestação da Defesa do Chefe do Poder Executivo Municipal

118. O gestor foi citado para apresentar defesa acerca dos apontamentos no relatório técnicos preliminar por meio do Ofício n.º 1811/2019/GCI/MM (Documento Digital n.º 212333/2019) e por edital (documento digital n.º 250843/2019).

119. As defesas foram apresentadas, conforme documentos digitais n.ºs 227806/2019, 254869/2019.

120. O gestor rebateu e justificou todos os apontamentos apresentados pela SECEX, acostando documentos que subsidiaram suas alegações (Doc. Digital n.ºs 212333/2019 e 254869/2019), consoante será declinado nas

11.3. Relatório Técnico de Defesa da Secex de Receitas e Governo

121. Após análise das justificativas apresentadas, a SECEX de Receita e Governo emitiu análise da defesa (documento digital n.º 250035/2019) concluindo pelo saneamento da irregularidade **5.1 (MB03)**, referente à divergência entre as

informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e pela manutenção das

11.4. Parecer do Ministério Público de Contas

122. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.488/2019 (documento digital n.º 260612/2019), subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo saneamento de duas irregularidades apontadas pela SECEX de Receita e Governo, sendo elas **5.1 (MB03)** e **4.1 (FB13)** e pela manutenção das demais, porém, concluindo pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Itiquira, referente ao exercício de 2018, sob a administração do Sr. Humberto Bertolini, com determinações e recomendações legais, nos seguintes termos:

- 1) *observe a correção de seus registros contábeis;*
- 2) *adote políticas para aumentar a responsabilidade na gestão fiscal, principalmente na gestão e acompanhamento do resultado primário do Município;*
- 3) *observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei n. 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;*
- 4) *observe o disposto nos artigos 165, § 5º, inciso I da Constituição Federal, 165, §5º, inciso I da Constituição do Estado de Mato Grosso e no artigo 65, § 5º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Itiquira.*

123. Esse é o Relatório.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Moisés Maciel

Telefone: (65) 3613-7181 / 7182

E-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)

Conselheiro Interino Moisés Maciel

Relator